

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A DUPLA MATERNIDADE POR MEIO DE  
INSEMINAÇÃO CASEIRA NO BRASIL: A PROTEÇÃO E  
GARANTIA DE DIREITOS VERSUS A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA FAMÍLIA**

**LARA BEATRIZ GALVÃO DE SOUZA**

**Rio de Janeiro**

**2024**

**LARA BEATRIZ GALVÃO DE SOUZA**

**A DUPLA MATERNIDADE POR MEIO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA NO  
BRASIL: A PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS VERSUS A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA FAMÍLIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Lorenzo Pompilho da Hora**

**Rio de Janeiro**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

S318d Souza, Lara Beatriz Galvão de  
A DUPLA MATERNIDADE POR MEIO DE INSEMINAÇÃO  
CASEIRA NO BRASIL: a proteção e garantia de direitos  
versus a violação dos direitos da família / Lara  
Beatriz Galvão de Souza. -- Rio de Janeiro, 2024.  
69 f.

Orientador: Lorenzo Pompilho Da Hora.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Inseminação Artificial Caseira. 2. Direito de  
família. 3. Dupla maternidade. 4. proteção e garantia  
de direitos. 5. LGBT. I. Pompilho Da Hora, Lorenzo  
, orient. II. Título.

**LARA BEATRIZ GALVÃO DE SOUZA**

**A DUPLA MATERNIDADE POR MEIO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA NO  
BRASIL: A PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS VERSUS A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA FAMÍLIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação **do Professor Dr. Lorenzo Pompilho da Hora.**

Data da Aprovação: 03/07/2024.

Banca Examinadora:

Lorenzo Pompilho da Hora

---

Orientador

Pedro Grecco

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2024**

*“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”*

- Rosa Luxemburgo

Dedico este trabalho à todas as mulheres que lutaram antes de mim, pela liberdade de ser, viver e amar. Dedico, especialmente, às mulheres da minha vida: minha mãe Eliane, minha avó Marlene, minha tia-avó Marilene (em memória). Obrigada por terem sido minhas mães e me ensinado que meus sonhos valem a pena. Sei quantos sonhos vocês sacrificaram por mim, prometo que viverei tudo o que vocês ousaram viver e não puderam. Se sou uma mulher forte é por causa de vocês. Amo vocês para o infinito e além.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus e aos meus orixás: minha mãe Iemanjá e meu pai Ogum. Agradeço pela força, pelo acalento e por me manter firme, ultrapassando todos os obstáculos ao longo do curso e da vida. Sem esse amor eu não teria aguentado.

Agradeço à minha mãe Eliane, que sempre fez o possível e o impossível para que eu realizasse meus sonhos, tivesse uma boa educação e pudesse ser quem sou. Obrigada por me ensinar a ser forte que nem você, por ser inspiração e por me ajudar tanto – seja na vida ou academicamente. Obrigada por toda sua luta, todas as noites em claro e todas as abdições na sua vida para me criar. Saiba que todas suas batalhas valerem a pena e tento todos os dias honrar isso. Amo você do infinito e além.

Aos meus avós maternos: Marlene, Valdemir e Marilene que nunca mediram esforços para ver minha felicidade. Vocês, mais do que qualquer pessoa, sempre ensinaram sobre a importância da educação e como que ela foi capaz de mudar a história de nossa família. Obrigada por serem minha casa por tanto tempo, por toda dedicação para me criar e por sempre visarem a minha felicidade. Eu nunca serei capaz de expressar de forma suficiente meu amor e admiração por vocês. Obrigada por tudo. Amo vocês.

Ao meu padrasto, que além de ser um excelente companheiro para minha mãe, sempre exerceu muito mais que seu papel de “marido da minha mãe”. Obrigada por ser um segundo pai para mim todos esses anos, por sempre me aconselhar, ajudar e sempre torcer pelo meu sucesso. Sempre serei grata por tudo que fez e faz por mim, além de ter me dado o privilégio de ter mais dois irmãos Rafael e Ana Luiza. Vocês moram para sempre no meu coração.

À minha família paterna, minha avó Renilva, meu pai Ary, minhas irmãs Nathália e Bárbara, meu irmão Rodrigo, minha tia Rejane e minha tia-dinda Márcia. Obrigada por todo apoio de sempre, obrigada pelos conselhos, ajudas e por me incentivarem sempre a ser uma pessoa melhor e lutar meus objetivos. Guardo vocês no meu coração sempre. Amo vocês.

Às crianças da minha vida: Julia e Maria Alice, minhas sobrinhas e Miguel e Henrique, meus afilhados. Vocês são os responsáveis por despertar meu lado criança, que vive se escondendo por conta das responsabilidades da vida adulta. Eu amo muito vocês e espero poder sempre ajudar na realização de sonhos, objetivos e a superar os obstáculos que a vida vai apresentar na caminhada de vocês. Estou aqui sempre para tudo.

Aos meus amigos de infância, Julia Beatriz, Marcus André, Débora, Ana Beatriz e Rebeca. Não sei se a categoria “amigos” contempla a imensidão que vocês são para mim.

Obrigada por serem parte da minha família por tanto tempo, por continuarem comigo mesmo com todas as adversidades e mudanças que a vida coloca na nossa frente. Sou muito grata por nossa caminhada, nosso crescimento e quero que saibam que sem vocês eu não seria a Lara de hoje. Amo vocês.

Aos meus amigos do ensino médio, responsáveis pelas minhas risadas mais fortes por todos esses anos. Por sempre estarem comigo – mesmo quando eu era uma adolescente insuportável- e por continuarem em minha vida mesmo com toda distância física e temporal que nos é imposta. Vocês fazem minha vida mais feliz e são responsáveis por memórias indescritíveis, obrigada por tudo.

Às amigas que a dança me presenteou: Bia, Duda e Júlia. Quem diria que uma aula de Stiletto às 10 horas da manhã em um sábado poderia unir nossos caminhos de forma tão genuína? Sou muito grata por nossa amizade, companheirismo e o quanto a gente é capaz de se ajudar mesmo com a distância física que a vida nos obriga a ter. Obrigada por serem minhas irmãs mais novas, por todo incentivo e por me apoiarem em qualquer aventura que eu desejo entrar. Amo vocês.

Aos meus companheiros de faculdade, em especial o “Grupo dos Amigos” e o grupo “Escoliose”. Nós sabemos da dificuldade e da grandiosidade que é se formar na Nacional de Direito e o quanto suportamos juntos todos esses anos. Obrigada pelo acolhimento, pela troca e por toda ajuda nessa trajetória. Levo vocês comigo e obrigada por serem minhas paixões que vem de lá do Centro.

À minha companheira de vida Carolina. Obrigada por seu companheirismo, seu acalento e por todo o apoio que você me dá todos os dias. Obrigada pelos seus esforços incansáveis de me fazer feliz, mesmo quando tudo na minha vida está desmoronando. Obrigada por sempre me incentivar a ser minha melhor versão e fazer com que eu acredite mais em mim mesma. Amo você e sou eternamente grata por nossos caminhos terem se cruzado.

À educação pública, em especial o CEFET/ RJ e a Gloriosa Nacional de Direito: muito obrigada por tudo. O ensino público mudou a minha vida e moldou a minha caminhada. Tudo que sou e tenho hoje é graças a eles. Obrigada a todos os profissionais, servidores e amigos que dividiram comigo os tetos dessas intuições e que lutam cotidianamente por uma educação pública, gratuita e de excelência. Honrarei sempre o fato de ser filha da educação pública e por ter transitado em instituições tão nobres. Nacional, obrigada pelos ensinamentos, pelos jogos jurídicos, pelos amores e desamores, pelo conhecimento e por me moldar. Pra sempre você será meu amor incondicional e meu sentimento imortal.

## RESUMO

Este estudo tem o objetivo analisar a problemática da inseminação artificial caseira realizada por casais homoafetivos de duas mulheres, bem como analisar quais direitos e princípios do núcleo familiar são violados durante o processo, incluindo a negativa de registro civil dessa criança com o nome das duas mães, além de abordar a demora do judiciário acerca desse tema. Além disso, tenta propor alternativas para que o processo não demore tanto e que o poder legislativo legisle sobre essa temática e considere somente as burocracias essenciais para esse reconhecimento.

**Palavras chaves:** Ação de Reconhecimento de Dupla Maternidade, Inseminação Artificial Caseira, Direito de Família, Casais Homoafetivos, Registro civil, Criança, Reconhecimento de Parentalidade.

## ABSTRACT

The objective of this study is to examine the issue of home artificial insemination carried out by homosexual couples of two women, as well as to analyze which rights and principles of the family nucleus are violated during the process. This includes the denial of civil registration of this child with the names of the two mothers, in addition to addressing the delay of the judiciary on this issue. Additionally, it endeavors to propose potential solutions to streamline the process and encourage legislative action to streamline the bureaucratic procedures involved in this recognition.

**Key words:** Action for Recognition of Double Maternity, Home Artificial Insemination, Family Law, Homosexual Couples, Civil Registry, Child, Recognition of Parentality

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**Art** - Artigo

**ANVISA**- Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**CC** - Código Civil

**CFM**- Conselho Federal de Medicina

**CDC** - Código de Defesa do Consumidor

**CF** - Constituição Federal

**CLT** - Consolidação das Leis do Trabalho

**CP** - Código Penal

**CPC** - Código de Processo Civil

**CPP** - Código de Processo Penal

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente

**LGBT** – Lésbicas, gays, bissexuais e transsexuais

**LGBTQIAPN+** - Lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binários +

**MP** - Ministério Público

**S** - Súmula (STJ)

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TJ** - Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1. A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
1.1. Introdução e contextualização .....	15
1.2 Conceito de Inseminação artificial .....	18
1.3. Fundamentos legais .....	19
1.3.1. Ordenamento Jurídico brasileiro .....	19
1.4. Custos médios da inseminação artificial e a realidade brasileira .....	29
1.5. Inseminação artificial pelo sus e problemática .....	31
1.6. A inseminação artificial caseira.....	33
1.7. Inseminação artificial caseira como garantia de direito e a desigualdade social.....	36
<b>2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E A VULNERABILIDADE DA DUPLA MATERNIDADE. ....</b>	<b>38</b>
2.1 Doador e o reconhecimento de uma paternidade inexistente .....	38
2.2. O nascimento da criança gerada por inseminação artificial caseira e seus desafios.....	41
2.3. Implicações da falta de registro do nome das duas mães na certidão .....	46
<b>3. O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE E CONSEQUÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>
3.1 A ação de reconhecimento de dupla maternidade .....	50
3.2 O tempo médio para a sentença .....	52
3.3. Alternativas para acelerar o processo .....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A luta da comunidade LGBTQIAPN+ percorreu importantes marcos no decorrer da história e conseguiu vitórias na legislação brasileira. Até o ano de 1990 a homossexualidade era considerada um transtorno mental pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No dia 17 de maio de 1990, a 43ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirava a homossexualidade da lista de distúrbios mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID). Com a decisão o termo homossexualismo foi eliminado pois o sufixo ‘ismo’, é caracterizado por enfermidades (Rosa, 2023). Entretanto, ainda existe um enorme trajeto sendo percorrido para que os direitos dessa parcela da população passem a ser considerado como pauta relevante e digna de atenção legislativa.

Em contrapartida à realidade excludente e preconceituosa vigente à época, a Constituição Federal (CF) de 1988 trouxe um viés extremamente garantista, ao passo que positivou diversos princípios expressos, principalmente em seu Art. 5º, os quais garantem aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País à liberdade, à igualdade, ao acesso à saúde, à educação, ao lazer e muitos outros direitos espalhados no texto constitucional. Tais garantias reformularam o ordenamento jurídico então vigente, inspirando diversas normativas com os ideais inclusivos e com intuito de garantir a efetividade daqueles princípios aos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, por conta dessa reformulação de paradigma, diversos conceitos foram sendo introduzidos no âmbito legislativo, judiciário e executivo para que incorporassem medidas inclusivas na sociedade civil. Logo, a primeira grande conquista de direitos da comunidade LGBT foi em 2000, quando direitos previdenciários foram concedidos para casais homoafetivos. Vale ressaltar que, assim como os casais heteroafetivos, era necessário cumprir os mesmos requisitos e etapas, todavia, o feito representou um marco de grande importância para o início de uma trajetória com respaldo jurídico.

Sob essa ótica, o Código Civil de 2002 foi implementado aderindo diversos desses princípios e elucidando um conceito muito mais amplo de família, reconhecendo diversos tipos de estrutura familiar, quebrando o paradigma patriarcal do Código passado, visando sempre o melhor interesse da criança e interpretando a paternidade muito além do vínculo biológico, isto

significa que a paternidade passou a ser pautada no afeto, traduzindo o princípio implícito da afetividade<sup>1</sup>.

Paralelamente as regras do novo Código, a caminhada de luta por reconhecimento e efetivação de direitos continuou e somente no ano 2010 a adoção para casais do mesmo sexo foi permitida e, apenas a partir do ano de 2011, a união estável começou a ser reconhecida também para casais LGBTQIAPN+.

Com essa efetivação de direitos básicos, os diplomas legais e a jurisprudências foram se moldando e se transformando. Em consequência das alterações legais e do entendimento jurisprudencial, no ano de 2013 foi, finalmente, reconhecido o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-se ao casamento civil de pessoas heterossexuais. Nesse diapasão, no mesmo ano, a paternidade/maternidade automática para ambos os cônjuges ou companheiros após o nascimento da criança gerada por técnica de reprodução assistida. Logo, casais homoafetivos poderiam gerar crianças em clínicas de reprodução assistida, dentro dos moldes legais, e reconhecer seus filhos da mesma forma que os casais héteros, sem a necessidade de ingressar com uma ação judicial.

Por fim, o direito mais recente conquistado pela comunidade LGBTQIAPN+ foi o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF) da LGBTfobia como crime, por analogia ao crime de racismo, tornando-o um crime inafiançável.

Essa digressão temporal é primordial e necessária para entendermos que os direitos da Comunidade LGBTQIAPN+ ainda são extremamente recentes e fruto de uma luta diária, além de possuírem demandas singulares e cada vez mais recorrentes. Além disso, atender as necessidades e peculiaridades dessa parcela da população significa olhar para esta minoria sob à luz do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, além de ser uma demanda social necessária para a garantia de diversos princípios expressos na Constituição Federal de 1988.

Oportuno elucidar que em 2013, os direitos de casais homoafetivos a recorrer às técnicas de inseminação artificial e reconhecer seus filhos foram equiparados aos direitos de casais héteros. Porém, existem alguns aspectos relevantes, no que concerne a esse tipo de reprodução assistida quando não há intervenção médica que precisam ser considerados.

---

<sup>1</sup> PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em: 20 maio. 2024.

Neste cenário, o presente estudo apresenta o tema: “A dupla maternidade por meio de inseminação caseira no Brasil: a proteção e garantia de direitos versus a violação dos direitos da família”. Sua relevância pode ser apontada nas lacunas jurídicas do reconhecimento dos filhos advindos desta prática de inseminação artificial acarretando diversas violações aos direitos inerentes à personalidade das crianças, além de como os direitos de família são negligenciados.

A presente pesquisa será desenvolvida utilizando-se da abordagem de revisão bibliográfica, envolvendo a análise de fontes já publicadas, tais como artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso, bem como de identificação de legislação e de jurisprudências sobre o tema buscando apresentar uma realidade que carece de debate na sociedade brasileira.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as dificuldades e implicações jurídicas, éticas e sociais da inseminação caseira envolvendo casais homoafetivos visando à garantia dos direitos da família.

Para se alcançar o objetivo geral, foram delineados os seguintes objetivos específicos: 1. Compreender as formas de reprodução assistida e seu fundamento legal; 2. Estudar as formas de inseminação caseira e as justificativas para sua prática; 3. Analisar jurisprudências para compreender as fundamentações judiciais acerca do tema e, paralelamente, traçar um paralelo com a extra judicialização do reconhecimento de paternidade socioafetiva; 4. Compreender quais são os danos causados na vida das famílias, causados pela demora das ações de dupla maternidade e entender quais bases principiológicas essa demora está ferindo; 5. Compreender se a Judicialização da dupla maternidade fere, de alguma maneira, os direitos da Comunidade LGBTQIAPN+; 6. Verificar se há possibilidade de se realizar o reconhecimento da dupla maternidade de forma extrajudicial, tendo em vista os princípios de celeridade e melhor interesse da criança, por exemplo.

## **1. A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NO BRASIL**

### **1.1. Introdução e contextualização**

A inseminação artificial no Brasil é um tipo de técnica de reprodução assistida, ou seja, uma fertilização realizada com auxílio médico com o objetivo de facilitar a ocorrência de uma

gravidez<sup>2</sup>. Essa ciência é resultado do avanço técnico-científico e existe há cerca de 40 anos, porém, com os avanços e estudos nas áreas da saúde, juntamente das mudanças sociais, esse método tem sido ampliado e contempla cada vez mais indivíduos e suas distintas necessidades. Nesse sentido, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, afirma que são realizados mais de 36 mil tratamentos somente de fertilização in vitro a cada ano<sup>3</sup>.

Inicialmente, a reprodução assistida surgiu em razão da procura majoritária por casais héteros inférteis ou com algum tipo de dificuldade de fertilização como mulheres com endometriose, ou alguma questão específica na saúde; homens impotentes, ou com alteração no sêmen. Assim, um homem e uma mulher que almejam constituir uma família de forma biológica e não conseguiram engravidar pela forma natural. Entretanto, com o decorrer dos anos, as demandas sociais mudaram e a procura pela reprodução auxiliada por médicos ficou ainda mais plural em razão de inúmeros fatores.

Sobre isso, o primeiro fator a contribuir para essa demanda é indubitavelmente a inserção da mulher no mercado de trabalho. Nesse contexto, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, em 2021, um levantamento “que mostrou que em uma década houve um aumento de 63% na faixa etária de 35 a 39 anos, enquanto a taxa de nascimentos entre mães com até 19 anos caiu 23% no mesmo período”<sup>4</sup>. Assim, é possível concluir que o número “de mulheres que optam por engravidar mais tarde na vida aumentou no Brasil ao longo das décadas”<sup>5</sup>.

Além disso, o segundo fator diz respeito as novas concepções de família e a ampliação desse conceito. De acordo com o art. 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade e goza de uma maior proteção estatal<sup>6</sup>. No entanto, faz mais de 30 anos que a

---

<sup>2</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Inseminação artificial: o que você precisa saber**. Gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-o-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Inseminação artificial: o que você precisa saber**. Gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-o-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>4</sup> ROCHA, Lucas. **Dia das Mães: mulheres têm filhos cada vez mais tarde no Brasil**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dia-das-maes-mulheres-tem-filhos-cada-vez-mais-tarde-no-brasil/>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>5</sup> ROCHA, Lucas. **Dia das Mães: mulheres têm filhos cada vez mais tarde no Brasil**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dia-das-maes-mulheres-tem-filhos-cada-vez-mais-tarde-no-brasil/>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Planalto.gov.br. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. acesso em: 22 jun. 2024.

CRFB foi constituída e, é inegável, que o conceito de família foi ampliado. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) discorre:

O que é família? O mundo moderno trouxe tantas mudanças nas relações sociais e particulares que algumas pessoas talvez digam que é mais fácil viver em uma família do que conceituá-la. A visão clássica de entidade familiar, baseada em vínculos biológicos e matrimoniais – na perspectiva adotada pelo Código Civil de 1916, por exemplo –, foi substituída, gradativamente, pelo reconhecimento de novos laços familiares, mais relacionados à afetividade e à ideia de pertencimento entre as pessoas.

Superando o ordenamento jurídico mais antigo, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever novos modelos familiares como a união estável e a família monoparental. A jurisprudência, por sua vez, debruçou-se sobre vários outros arranjos, como a **família homoafetiva** e a família anaparental – aquela na qual o grupo familiar não possui pais, mas apenas parentes colaterais, como irmãos.

O conceito de família – especialmente do núcleo familiar, formado por laços mais próximos – tem uma série de implicações jurídicas, repercutindo em questões como **legitimidade** na sucessão, direitos previdenciários e a ideia de bem de família para efeito de impenhorabilidade.<sup>7</sup> (Grifos nossos)

Para esse trabalho, é necessário destacar a equiparação “das relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar”<sup>8</sup>. Ademais, será feito um recorte para essa pesquisa focalizando em relacionamento entre mulheres, as quais sonham em com a maternidade começaram a recorrer à fertilização assistida para gerar seus filhos.

Em razão desses e alguns outros fatores, inúmeros avanços científicos surgiram e formas diferentes de engravidar foram possíveis. Referente a isso:

Dentre o campo das ciências, avanços biotecnológicos ocorridos ao longo do tempo trazem discussões até então desconhecidas, sendo, atualmente, possível até a concepção de prole fecundada após o falecimento do cônjuge, a chamada *R.A Post Mortem*. Maria Celeste Cordeiro dos Santos preceitua que o avanço científico sempre está adiante ao do Direito, protelando as acomodações e desdobramentos que ele pode gerar, dando origem a um vazio. Assim, certo é que **o mundo jurídico não acompanha proporcionalmente o desenvolvimento científico**, de modo que esta nova forma de procriação trouxe consigo incógnitas sobre quais seriam os efeitos advindos destas novas formas de famílias, sucessões e lapsos temporais.<sup>9</sup> (Grifos nossos)

<sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **O conceito de família na jurisprudência do STJ**. Stj.jus.br. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>>. acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>>. acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>9</sup> PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279008/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

A partir de uma visão voltada para o público feminino, foram criados métodos que se encaixam na demanda específica de cada mulher: seja com o congelamento dos óvulos, em prol de utilizá-los mais tarde e conseguir engravidar em uma idade mais avançada; ou para receber material genético de um doador anônimo para conseguir gerar uma criança<sup>10</sup>.

## 1.2 Conceito de Inseminação artificial

Como mencionado, a inseminação artificial é uma das diversas técnicas de reprodução assistida<sup>11</sup> e o que, ao longo do tempo, representa um dos métodos mais eficazes em termos de procura. Sobre o método:

A inseminação artificial é uma técnica de baixa complexidade com um processo mais simples (...). A fecundação acontece nas tubas uterinas da paciente, desse modo, a **gestação compartilhada não pode ser realizada com essa técnica**. Logo, **uma das parceiras irá desempenhar os 2 papéis: fornecer os óvulos e gestar o embrião.** (...) Os espermatozoides utilizados também são provenientes de uma doação. Após o preparo seminal, eles são inseridos na cavidade uterina a fim de facilitar a ascensão dos espermatozoides até as tubas uterinas, onde a fecundação acontece.<sup>12</sup> (Grifos nosso)

Para que haja esse procedimento, existem dois principais meios:

**a) inseminação intrauterina (IA)**, técnica esta em que o espermatozóide é preparado previamente em laboratório com o objetivo de aumentar a concentração de espermatozóides móveis. Depois disso:

Os espermatozóides são colocados dentro do útero, mais próximo das trompas, através de um delicado cateter inserido no colo uterino, guiado por um aparelho de ultrassom que permite sua visualização e posicionamento correto. Em alguns casos, pode ser útil o uso de progesterona após a inseminação, para melhorar a receptividade do endométrio e implantação do embrião.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> SOLIGO, Adriana de Góes. **Inseminação artificial para casais homoafetivos femininos: veja as possibilidades**. Disponível em: <<https://adrianadego.es.med.br/inseminacao-artificial-para-casais-homoafetivos-femininos-veja-as-possibilidades-2/>>. acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>11</sup> LEONCIO, J. P.; TOMASZEWSKI, A. de A. **Inseminação artificial e suas implicações jurídicas**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 197. jul./dez. 2017. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR\\_v.20\\_n.2.03.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.03.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024

<sup>12</sup> SOLIGO, Adriana de Góes. **Inseminação artificial para casais homoafetivos femininos: veja as possibilidades**. Disponível em: <<https://adrianadego.es.med.br/inseminacao-artificial-para-casais-homoafetivos-femininos-veja-as-possibilidades-2/>>. acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>13</sup> Associação Brasileira de Reprodução Assistida. **Como funciona a Inseminação Intrauterina?** Associação Brasileira de Reprodução Assistida | SBRA. Disponível em: <<https://sbra.com.br/como-funciona-a-inseminacao-intrauterina/>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

**b) Inseminação Intracervical (IIC):** Neste método, o esperma é colocado próximo ao colo do útero, de forma similar ao que acontece na relação sexual cisgênero e hétero normativa. Essa forma é menos comum e, geralmente, é utilizada para casos específicos ou por preferências médicas.<sup>14</sup>

Ao realizar uma inseminação artificial algumas etapas e processos precisam ser seguidos, independentemente de ser procedimento clínico, psicológico ou burocrático. Assim, ao procurar uma clínica de fertilização, o casal - ou a mulher interessada - precisa realizar uma série de exames para entender qual o estado de saúde dos envolvidos. Esses exames físicos podem ser tanto de sangue, ultrassonografias quanto mapeamento da saúde no geral. Além disso, recebem acompanhamento psicológico e são tratados por médicos capacitados, os quais têm o dever de informar cada etapa do processo e alertar em casos de problemas.

### 1.3. Fundamentos legais

#### 1.3.1. Ordenamento Jurídico brasileiro

Primeiramente, é preciso mencionar que a presença das normas e leis é necessária para o funcionamento adequado da sociedade; a manutenção da ordem; da justiça e da previsibilidade nas interações interpessoais e institucionais. Segundo Hans Kelsen, em sua Teoria pura do direito, o direito é um sistema de normas que regula o comportamento humano, essencial para a manutenção da paz social.

Logo, as normas jurídicas estabelecem limites e deveres, protegendo os direitos individuais e coletivos e prevenindo conflitos. Ademais, o princípio da segurança jurídica, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, reforça a necessidade de leis claras e estáveis, proporcionando aos cidadãos a confiança de que suas ações e relações serão tuteladas pelo direito de forma justa e previsível.

Entretanto, apesar da importância de leis para o funcionamento do corpo social e garantia da segurança jurídica, a legislação brasileira, particularmente o Código Civil, não oferece uma

---

<sup>14</sup> REPRODUÇÃO HUMANA. **Inseminação artificial intracervical (IC) e inseminação artificial intrauterina (IU): Qual a diferença?** Disponível em: <<https://reproducaohumanamaterdei.com.br/inseminacao-artificial-intracervical-ic-e-inseminacao-artificial-intrauterina-iu-qual-a-diferenca/>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

regulamentação abrangente sobre o tema em questão, deixando vácuos legais que precisam ser preenchidos por outras fontes normativas.

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Como mencionado, a ciência se move em um ritmo muito mais rápido que a legislação. Com isso mente, o constituinte abre um espaço na Constituição Federal de 1988 para que haja esse avanço. Isso pois, o §7º do art. 226 permite que o Estado incentive o desenvolvimento científico para que famílias exerçam o direito de planejamento familiar, desde que seja respeitado os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável<sup>15</sup>.

b) Da Lei nº 9.262, de janeiro de 1996

A Lei nº 9.263/96 foi essencial para regular o parágrafo supracitado. Referente a temática, o art. 9º:

Para o exercício do direito ao planejamento familiar, **serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos** e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1º A **prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.** (Redação dada pela Lei nº 14.443, de 2022) Vigência

§ 2º A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 14.443, de 2022) Vigência. (Grifos nosso)<sup>16</sup>

É valido destacar que o exercício desse direito esta, de certa forma, condicionado a “avaliação e acompanhamento clínico e com **e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.**”<sup>17</sup>

c) Do Código Civil de 2002

Dentre as normas brasileiras que regulamentam a reprodução assistida, a mais importante é o conjunto de leis especiais e resoluções do CFM, que estabelecem regras para a sua execução,

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.terra.com.br/byte/como-citar-leis-ou-legislacao-nas-normas-abnt,691c0d9b6782017f0846b7d64d4d28eeg2hu8pxc.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/byte/como-citar-leis-ou-legislacao-nas-normas-abnt,691c0d9b6782017f0846b7d64d4d28eeg2hu8pxc.html?utm_source=clipboard). Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 9.262, de janeiro de 1996**. Dispõe sobre § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 9.262, de janeiro de 1996**. Dispõe sobre § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 22 jun. 2024.

controlam a os procedimentos e tratamentos reprodutivos e garantem a segurança, eficácia e ética de todas as partes envolvidas. Por outro lado, é preciso sempre mencionar que a presença das normas e leis é necessária para o funcionamento adequado da sociedade, a manutenção da ordem, da justiça e da previsibilidade nas interações interpessoais e institucionais.

Entretanto, apesar da importância de leis para o funcionamento do corpo social e garantia da segurança jurídica, a legislação brasileira, particularmente o Código Civil, não oferece uma regulamentação abrangente sobre o tema em questão, deixando vácuos legais que precisam ser preenchidos por outras fontes normativas.

Atualmente, o único artigo que versa sobre a temática em questão é o Art. 1.597, o qual menciona sobre a filiação resultante de técnicas de reprodução assistida:

- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>18</sup>

Desse modo, apesar do Código Civil apresentar grandes avanços e inovações, a ausência de artigos específicos sobre inseminação artificial no Código Civil levanta questões significativas sobre a proteção dos direitos dos envolvidos e a regulamentação dessas técnicas. Uma das razões para justificar essa lacuna pode ser atribuída à rápida evolução da inseminação artificial no Brasil ao longo dos anos, surgindo cada vez mais novas técnicas e métodos<sup>19</sup>. Além disso, pode ser considerado também que, à luz da época, o tema não era debatido o suficiente além de levantar questões éticas e morais e, por isso, foram ignorados.

Entretanto, essa omissão do Código Civil pode acarretar incertezas jurídicas e deixar os indivíduos envolvidos vulneráveis. De acordo com jurista Miguel Reale:

A lei é o instrumento por excelência da segurança jurídica, pois ela define, de forma clara e precisa, os direitos e deveres dos cidadãos. A ausência de legislação específica em temas de grande relevância social provoca incerteza e insegurança, forçando os operadores do direito a dependerem de jurisprudências e normativas que, por sua natureza, são variáveis e instáveis. Tal dependência pode levar a decisões

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 maio. 2024.

<sup>19</sup> COELHO, Tatiana. G1. **FERTILIZAÇÃO IN VITRO: A EVOLUÇÃO 40 ANOS APÓS O NASCIMENTO DO PRIMEIRO “BEBÊ DE PROVETA”**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/07/25/fertilizacao-in-vitro-a-evolucao-40-anos-apos-o-nascimento-do-primeiro-bebe-usando-a-tecnica.ghtml>>. Acesso em: 27 maio. 2024.

contraditórias, comprometendo a previsibilidade e a equidade no tratamento dos casos.<sup>20</sup>

Sob esse paradigma, pode-se dizer também que, sem uma legislação clara, a aplicação de normas pode acarretar desigualdade de proteção e acesso. Por exemplo: casais homoafetivos, solteiros e heterossexuais podem enfrentar desafios diferentes no reconhecimento legal dos filhos e no acesso aos procedimentos de inseminação artificial. Em outras palavras, a lacuna é tão grande que as famílias constituídas por meio da inseminação artificial ficam expostas a violações de direitos fundamentais básicos como os garantidos no art. 5º CFRB/88.

### 1.3.2. Conselho Federal de Medicina (CFM)

Antes de qualquer coisa, é natural questionar os efeitos jurídicos das resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM). Essas resoluções têm exclusivamente “força de lei entre a classe médica”, ou seja, não tem efeito jurídico. No entanto, devido a lacuna legal deixada pelos legisladores, foi encontrado nas resoluções uma espécie de substituto.

Dito isso, o Conselho Federal de Medicina (CFM) emitiu algumas resoluções para regulamentar e orientar os diversos tipos de reprodução assistida. Assim, o conselho viu-se na função de elaborar uma série de regras e etapas que precisam ser seguidas. Pode-se afirmar que, o intuito dessas regras eram: 1) a proteção de todas as partes envolvidas no processo; 2) para que as práticas sejam realizadas de maneira ética, segura e com qualidade; 3) isonomia no processo e garantir qualidade entre todas as clínicas do Brasil; 4) prevenir de abusos, irregularidades e violações; 5) proteção dos direitos dos envolvidos.

A exemplo disso, a **Resolução CFM nº 1.957/2010**<sup>21</sup> foi uma das normas pioneiras a abordar, de forma mais plural, as técnicas de reprodução assistida. A resolução, hoje já revogada, discorria sobre condutas éticas e legais, incluindo a segurança do procedimento, confidencialidade e a adoção de embriões excedentários para outros pacientes. Além disso, as diretrizes traçadas por ela foram precursoras de diversas resoluções que surgiram depois.

---

<sup>20</sup> VIEIRA, Hygor Correa. *LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO*. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licoes-preliminares-de-direito/316485640>>. Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.957/2010**, de 6 de agosto de 2011. Regulamenta normas e regras para diversas técnicas de reprodução assistida no Brasil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1174723#:~:text=RESOLU%C3%87](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1174723#:~:text=RESOLU%C3%87) % Acesso em: 28 maio. 2024

Nesse contexto, a **Resolução CFM nº 2320/2022**<sup>22</sup> - normativa mais importante sobre a temática - atualizou as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Esta resolução inclui disposições sobre os diversos pontos primordiais como: definição de quem pode acessar as técnicas de reprodução assistida, fazendo menção a casais heterossexuais, homoafetivos e pessoas solteiras; estabelecer normas e requisitos para a doação de óvulos e sêmen, garantindo que a doação seja anônima e de forma voluntária, não podendo haver onerosidade; definir o importante critério de número máximo de descendentes de um mesmo doador com o objetivo de evitar a consanguinidade. Além disso, a resolução versa sobre o direito dos filhos oriundos de reprodução assistida de conhecer sua origem genética em certos casos, como histórico de saúde. Por fim, aborda sobre a maternidade de substituição de modo exclusivamente altruísta, descartando a possibilidade comercial e regulando os critérios para a realização do procedimento.<sup>23</sup>

### 1.3.3. Doador e acesso ao banco de materiais genéticos

Os Bancos de Células e Tecidos Germinativos, conhecidos popularmente como bancos de sêmen, são primordiais atualmente para a reprodução assistida e a medicina como um todo. Isso acontece pois eles oferecem uma solução alternativa para casais que enfrentam dificuldades de fertilidade ou quem deseja gerar filhos sem um parceiro. Nesse cenário, a renomada jurista brasileira Maria Helena Diniz, especialista em Direito Civil e Bioética, aborda a reprodução assistida em sua obra e enfatiza a importância dos bancos de sêmen:

Os bancos de sêmen desempenham um papel crucial na democratização do acesso às tecnologias de reprodução assistida. Eles permitem que casais inférteis, indivíduos solteiros e casais homoafetivos possam realizar o sonho da parentalidade. A regulamentação desses bancos é essencial para garantir a segurança e a ética no uso dos gametas, protegendo os direitos dos doadores, receptores e das crianças nascidas por meio dessas técnicas.<sup>24</sup>

Sob esse panorama, é importante esclarecer que no Brasil, para o funcionamento desses bancos, existe um rigoroso controle jurídico com o objetivo da garantia de segurança, ética e a eficácia dos procedimentos realizados. Desse modo, a Resolução-RDC N°23, de maio de 2011,

---

<sup>22</sup> BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2320/2022, de 20 de setembro de 2022.** Regulamenta sobre as normas éticas e dispõe sobre conceitos importantes da reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2320/2022, de 20 de setembro de 2022.** Regulamenta sobre as normas éticas e dispõe sobre conceitos importantes da reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 325. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73751/estado\\_atual\\_biodireito\\_diniz\\_11.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73751/estado_atual_biodireito_diniz_11.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

foi a responsável por regulamentar “o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências”<sup>25</sup>.

Essa resolução especifica os requisitos técnicos e sanitários exigidos para coleta, processamento, armazenamento e distribuição de sêmen humano. Ademais, decide quais serão os órgãos responsáveis pela supervisão desse banco, distribuindo a competência entre o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).<sup>26</sup>

No entanto, fica para a Resolução RDC nº 33/2015<sup>27</sup> estabelecer os critérios para a seleção de doadores de sêmen, incluindo exames clínicos, genéticos e infectológicos; além de critérios fenotípicos e sociodemográficos.

#### I) Doadores

Na perspectiva brasileira, a Resolução-RDC N°23 estabelece diversos requisitos para a seleção dos doadores. Veja, a seguir:

#### I – PRINCÍPIOS GERAIS

4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

#### IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

---

<sup>25</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC N°23, de maio de 2011**. Dispõe sobre o consentimento do doador e proibição de caráter lucrativo ou comercial na doação de gametas ou embriões. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033\\_04\\_08\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033_04_08_2015.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC N°23, de maio de 2011**. Dispõe sobre o consentimento do doador e proibição de caráter lucrativo ou comercial na doação de gametas ou embriões. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033\\_04\\_08\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033_04_08_2015.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>27</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC N°23, de maio de 2011**. Dispõe sobre o consentimento do doador e proibição de caráter lucrativo ou comercial na doação de gametas ou embriões. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033\\_04\\_08\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033_04_08_2015.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.<sup>28</sup>

Sobre esses requisitos, destaca-se como um dos mais importantes a voluntariedade<sup>29</sup> da doação, logo, não é possível receber qualquer tipo de remuneração. Esse princípio tem como foco principal, a preservação da ética e a moralidade do processo de doação, garantindo que o ato seja altruísta e voluntário, afastando o máximo possível de caráter comercial.

A vedação à onerosidade<sup>30</sup> – outro relevante quesito - está expressa legalmente. Isso ocorre pois, é de suma importância evitar a mercantilização do material biológico humano e assegurar que os procedimentos de reprodução assistida sejam realizados de maneira justa e igualitária, respeitando a dignidade humana e os direitos de todas as partes envolvidas.

Em prol de proporcionar uma melhor contextualização, sobre a primeira consulta para se tornar um doador, destaca-se:

Para indicar a melhor técnica, aumentando as chances de sucesso do tratamento, o especialista precisa realizar uma pesquisa aprofundada e detalhada da saúde do paciente. Isso exige uma bateria de exames complementares.

No caso das mulheres, os principais exames para investigar a infertilidade são:

- **exames de sangue**, para verificar os níveis hormonais;
- **ultrassonografia transvaginal**, para analisar a função ovariana;
- **histerossalpingografia** (um raio X contrastado), para avaliar se existem desvios anatômicos e/ou funcionais no útero e nas trompas de falópio comprovando se estas tem permeabilidade.

No entanto, para cada caso, diversos outros exames podem ser solicitados. Por exemplo, a colposcopia, a videolaparoscopia, a cistoscopia, a urografia excretora e a histeroscopia.

Nos homens, os exames mais requisitados são o espermograma, para analisar o sêmen, e exames de sangue para medir os níveis hormonais. Dependendo do caso, o médico também pode solicitar uma ultrassonografia da bolsa escrotal ou uma biópsia dos testículos.<sup>31</sup>

Assim, o foco dessa etapa é a realização da triagem inicial e entender a viabilidade daquele interessado se tornar um doador. Dessa forma, todos os candidatos devem ser

<sup>28</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC N°23, de maio de 2011**. Dispõe sobre o consentimento do doador e proibição de caráter lucrativo ou comercial na doação de gametas ou embriões. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033\\_04\\_08\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033_04_08_2015.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC N°23, de maio de 2011**. Dispõe sobre o consentimento do doador e proibição de caráter lucrativo ou comercial na doação de gametas ou embriões. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033\\_04\\_08\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033_04_08_2015.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>30</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC N°23, de maio de 2011**. Dispõe sobre o consentimento do doador e proibição de caráter lucrativo ou comercial na doação de gametas ou embriões. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033\\_04\\_08\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033_04_08_2015.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>31</sup> DISNER, Elton. **Passo a passo para realizar uma reprodução assistida - Clínica Fecondare**, Clínica Fecondare. Disponível em: <https://fecondare.com.br/artigos/passo-a-passo-para-realizar-uma-reproducao-assistida/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

submetidos a um processo seletivo bastante criterioso, o qual envolve avaliações físicas e psicológicas, em prol de analisar quadros de saúde e histórico familiar. Além disso, é feita uma profunda análise sobre todos os tipos de fenótipos, ou seja, cor da pele, olhos e cabelos; raça, altura e informações sobre de nível escolaridade.

Posteriormente à essa etapa, o candidato necessita realizar exames físicos, testes de doenças infecciosas e a avaliação com um psicólogo. Com o resultado positivo dos primeiros processos, é realizada a coleta da amostra de sêmen, colhida na própria clínica, para que seja realizada a análise laboratorial que irá avaliar a qualidade do material genético. As amostras de alta qualidade são aprovadas e o candidato poderá se tornar um doador. No entanto, é importante ressaltar:

Art. 90. A doação de células germinativas, tecidos germinativos e embriões humanos deve respeitar os preceitos legais e éticos sobre o assunto, devendo garantir o sigilo, a gratuidade e a assinatura de TCLE específico. (...)

§ 6º O CRHA deve orientar os doadores sobre a importância de informar o surgimento de qualquer sinal ou sintoma no período imediatamente após a doação, bem como o aparecimento de doença transmissível (infecciosa ou não infecciosa), a fim de que os serviços de saúde envolvidos possam realizar o gerenciamento do risco sanitário inerente aos materiais biológicos implicados, distribuídos ou ainda em estoque, bem como o acompanhamento de eventuais receptores e prole. (grifos nossos)<sup>32</sup>

Depois disso, é primordial dissertar acerca do consentimento informado, visto que é o elemento principal no processo de doação. Isso ocorre, pois tanto o doador quanto as pessoas que irão receber o material doado precisam estar devidamente esclarecidos sobre todos os procedimentos envolvidos, dos riscos e benefícios, das implicações legais e éticas inerentes ao tema. Por isso, é obrigatório que o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)<sup>33</sup> cumpra os requisitos formais: necessita ser por escrito, de forma esclarecida e arquivado no banco de sêmen, afirmando de forma expressa que está em conformidade com as disposições estabelecidas pelo CFM e pela ANVISA. Nesse sentido, observe a norma vigente:

#### Seção IV

##### Dos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

Art. 86. Os TCLE devem ser obtidos antes da realização dos procedimentos de RHA, por escrito, e assinado tanto por doador e paciente, no que couber, quanto por profissional de saúde designado, capacitado e treinado para tanto.

<sup>32</sup> ANVISA. **Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 771, de 26 de dezembro de 2022**. Ministério da Saúde - MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC\\_771\\_2022\\_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC_771_2022_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de.). Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>33</sup> UFMG. **TCLE / TALE | Comitê de Ética em Pesquisa – COEP**. Ufmg.br. Disponível em: [https://www.ufmg.br/bioetica/coep/tale/#:~:text=O%20Termo%20de%20Consentimento%20Livre,o%20respeito%20aos%20seus%20direitos](https://www.ufmg.br/bioetica/coep/tale/#:~:text=O%20Termo%20de%20Consentimento%20Livre,o%20respeito%20aos%20seus%20direitos.). Acesso em: 30 jun. 2024.

Parágrafo único. Os TCLE de que tratam esta Resolução devem ser redigidos em conformidade com as necessidades de cada tipo de intervenção, assim como em conformidade com o indivíduo envolvido, se paciente ou doador, e os procedimentos específicos a serem realizados.

Art. 87. Os TCLE devem ser redigidos em linguagem clara e compreensível, da forma mais detalhada possível, além de necessariamente conter autorização para todos os procedimentos de RHA a serem realizados, devendo conter ainda, quando couber:

- I - autorização para coleta de oócitos;
- II - autorização para transferência de embriões;
- III - autorização para criopreservação das células germinativas, tecidos germinativos ou embriões humanos, da qual constem informações sobre a possibilidade de redução da viabilidade dessas amostras, bem como sobre a possibilidade de ocorrência de contaminação cruzada no contêiner de armazenamento;
- IV - autorização para doação de células germinativas, tecidos germinativos e embriões humanos para uso terapêutico;
- V - compromisso, por parte da paciente receptora de células germinativas, tecidos germinativos ou embriões humanos de doador/a, e de seu cônjuge, se houver, de manterem-se rastreáveis, para fins de verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.320, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, e suas atualizações;
- VI - autorização para descarte, pelo CRHA, de amostras que não atendam aos critérios de armazenamento ou uso posterior;
- VII - autorização para a coleta de sangue, com vistas à realização dos testes reputados obrigatórios pela legislação sanitária vigente, bem como de outros testes determinados pelo CRHA, quando couber;
- VIII - autorização da paciente receptora, no caso de recebimento de oócitos doados a fresco; e
- IX - manifestação da vontade ou da recusa de doar o material coletado, para projetos de pesquisa previamente aprovados pelo Sistema CEP/CONEP, conforme requisitos definidos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança, e suas atualizações.

Art. 88. O CRHA deve dispor de canal de comunicação com pacientes, de modo que relatórios com informações sobre a evolução de células germinativas, tecidos germinativos e embriões humanos cultivados em laboratório sejam encaminhados, aos interessados, após etapas críticas de processamento, como congelamento, descongelamento, descarte e transferência de amostras.

§ 1º O relatório descrito no caput deve dispor de informações como número de oócitos coletados, número de oócitos maduros, número de oócitos inseminados e fertilizados, número de embriões formados.

§ 2º Os relatórios de que trata este artigo, que podem estar em meio eletrônico ou não, observado o disposto no art. 19 desta Resolução, devem ser anexados aos prontuários dos pacientes.

Art. 89. Os projetos de pesquisa envolvendo o uso de células germinativas, tecidos germinativos e embriões humanos somente podem ser implementados após o consentimento do doador. Parágrafo único. Os projetos de pesquisa de que trata o caput somente devem ser desenvolvidos após aprovação pelo sistema CEP/CONEP.<sup>34</sup>

Assim, mediante a subscrição do consentimento informado, o doador atesta sua compreensão acerca de todas as informações fornecidas e consente em consonância com as

<sup>36</sup> ANVISA. **Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 771, de 26 de dezembro de 2022.** Ministério da Saúde - MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC\\_771\\_2022\\_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de.](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC_771_2022_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de.) Acesso em: 30 jun. 2024

condições estipuladas para o processo. Destarte, ressalta-se que referido documento se apresenta como um componente essencial no procedimento de doação de sêmen, concorrendo para a garantia de que a mencionada atividade seja realizada de maneira íntegra, conforme todos os requisitos éticos, legais e transparentes vigentes.

Além disso, as resoluções do CFM e da ANVISA garantem o anonimato do doador, garantindo a confidencialidade e 100% de sigilo visando proteger a privacidade do doador e evitar possíveis complicações legais futuras, visto que o doador não é um pai presumido, é apenas um doador. Nesse viés, a Resolução CFM nº 2.168/2017<sup>35</sup> é explícita estipulando que a identidade dos doadores não pode ser revelada aos receptores e vice-versa. Ademais, foi estabelecido no art. 90 da **Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 771, de 26 de dezembro de 2022** da Anvisa que:

A doação de células germinativas, tecidos germinativos e embriões humanos deve respeitar os preceitos legais e éticos sobre o assunto, devendo garantir o sigilo, a gratuidade e a assinatura de TCLE específico.

§ 1º Toda a informação relativa a doadores e receptores de células germinativas, tecidos germinativos e embriões humanos deve ser coletada, tratada e custodiada no mais estrito sigilo.

§ 2º Não pode ser facilitada nem divulgada informação que permita a identificação do doador ou do receptor implicados.

§ 3º Na doação anônima, o receptor não pode conhecer a identidade do doador, nem o doador a do receptor.<sup>36</sup>

Dito isso, é válido lembrar que o histórico médico pessoal e familiar precisa, obrigatoriamente, ser compartilhados, além do resultado de todos os testes feitos para se tornar um doador. Isso ocorre pois, essas características e condições podem interferir na saúde da criança gerada por inseminação artificial. Outrossim, características físicas como altura, peso, cor dos olhos, cabelos e raça podem ser compartilhados para que facilite a escolha dos doadores. Isso pois:

A análise dos perfis de doadores de sêmen é uma etapa crítica no processo de importação, na qual os pacientes irão obter informações detalhadas sobre os doadores e tomar decisões sobre qual perfil se adequa às suas preferências e necessidades. Essa análise deve ser feita com atenção e cuidado, considerando os diversos aspectos apresentados, como por exemplo:

- Características físicas do doador de sêmen

<sup>35</sup> BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFF nº 2168/2017, de 10 de novembro de 2017**. Regulamenta acerca do doador direito ao anonimato e que não possui vínculos com a criança futuramente. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/>. Acesso em: 28 maio. 2024.

<sup>36</sup> ANVISA. **Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 771, de 26 de dezembro de 2022**. Ministério da Saúde - MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC\\_771\\_2022\\_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC_771_2022_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de.). Acesso em: 30 jun. 2024

A aparência física do doador é a primeira análise a ser feita no processo de seleção. As características como cor dos olhos, cor do cabelo, altura e peso podem ser cruciais para alguns pais, especialmente quando há o desejo de encontrar semelhanças físicas com o parceiro ou parceira.

- Informações médicas sobre o doador de sêmen

Os perfis dos doadores geralmente incluem informações médicas relevantes, como histórico familiar de doenças de até 4 gerações, histórico de saúde pessoal e resultados de testes para doenças genéticas hereditárias. Essas informações são fundamentais para identificar possíveis riscos e garantir que o futuro filho tenha uma boa saúde.

- Traços de personalidade do doador de sêmen

Alguns perfis de doadores podem incluir informações sobre os traços de personalidade do doador. Essas informações podem ser úteis para pais que desejam escolher um doador com traços que considerem importantes para a criação e educação do filho.<sup>37</sup>

Perante isso, é importante expressar que isso não relativiza o sigilo, mesmo porque esse é um direito do doador que não pode ser violado e que esses dados não são de natureza não identificável. Tudo isso é feito com o intuito de ajudar os interessados a escolher o doador.

No entanto, tendo em vista que nenhum direito goza de supremacia absoluta, existem algumas situações permitem a disponibilização de alguns dados aos receptores. Por exemplo, no §4º e 5º do artigo mencionado:

§ 4º As autoridades de vigilância sanitária podem ter acesso aos registros relacionadas à doação, para fins de inspeção e investigação.

§ 5º Em casos especiais, por motivo médico ou jurídico, as informações sobre o doador ou receptor podem ser fornecidas, com exclusividade, ao médico que assiste o receptor, resguardando-se a identidade civil do doador<sup>38</sup>

#### 1.4. Custos médios da inseminação artificial e a realidade brasileira

Não há dúvidas que a inseminação artificial é uma das formas mais segura e eficaz de fertilização.<sup>39</sup> Todavia, para alcançar esse patamar de segurança assegurado pelo rigoroso procedimento descrito acima, é necessário um grande investimento financeiro. Isso ocorre porque, para determinar quanto custa uma inseminação artificial é necessário cotar o valor: das consultas; dos exames; dos medicamentos; do laboratório e da preparação do sêmen; e do

<sup>37</sup> FREITAS, Danielly. **Importação de Sêmen: O passo a passo para escolher o doador ideal.** Labsaudereprodutiva.com.br. Disponível em: <<https://www.labsaudereprodutiva.com.br/importacao-de-semen#:~:text=A%20apar%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%20do%20doador,com%20o%20parceiro%20ou%20parceira.>>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>38</sup> ANVISA. **Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 771, de 26 de dezembro de 2022.** Ministério da Saúde - MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC\\_771\\_2022\\_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de.](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5141698/RDC_771_2022_.pdf/816aa15e-ceba-4e12-b666-9affe9d66957#:~:text=O%20cumprimento%20das%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,armazenados%2C%20transportados%20e%20liberados%20de.) Acesso em: 30 jun. 2024

<sup>39</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Inseminação artificial: o que você precisa saber.** Gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-o-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

procedimento de inseminação<sup>40</sup>. Infelizmente, ainda existe a possibilidade de não dar certo na primeira tentativa, o que significa que os interessados talvez tenham que começar do zero e pagar novamente as consultas, os medicamentos, o laboratório, a preparação do sêmen e o procedimento.

Dito isso, é indiscutível que as palavras consultas; exames; medicamentos; laboratório; preparação do sêmen; e do procedimento de inseminação já se tornaram cansativas e repetitivas neste capítulo. Entretanto, é necessário a repetição para relatar a exaustão desse processo, o qual não é uma garantia de sucesso. Soma-se a essa exaustão o fato que “cada tentativa de engravidar pelas técnicas de reprodução assistida, custa entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil”<sup>41</sup>. Obviamente, o custo pode variar significativamente, dependendo de vários fatores, como a localização da clínica, a gravidade do caso e a presença de algum serviço adicional. Além disso, segundo a decisão do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), os planos de saúde não são obrigados a custear os procedimentos de inseminação artificial<sup>42</sup>.

Sob essa ótica, é importante salientar que o salário-mínimo no Brasil no ano de 2024 é de R\$ 1412,00<sup>43</sup> e o salário do brasileiro médio em 2023, segundo o IBGE foi de R\$ 3113,00<sup>44</sup>. Logo, é economicamente impossível que um brasileiro médio consiga arcar com todos os custos necessários para a realização desse procedimento de forma segura e em uma clínica confiável. Além disso, é primordial ressaltar que existe uma enorme concentração de clínicas nos centros urbanos como Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, porém, regiões afastadas dos centros ou menos desenvolvidas possuem ou nenhuma ou pouquíssimas opções de clínicas. Sobre isso:

---

<sup>40</sup> ALVES, Bruna. **Inseminação intrauterina, fertilização in vitro: qual método é mais eficaz e o que está disponível no SUS? - BBC News Brasil**. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63722144>>. acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>41</sup> SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Sessão). Recurso repetitivo. **Tema 1067: Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102021-Em-repetitivo--STJ-decide-que-planos-de-saude-nao-sao-obrigados-a-custear-fertilizacao-in-vitro.aspx#:~:text=%22Salvo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20contratual%20expressa%2C%20os,especiais%20repetitivos%20\(Tema%201.067\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102021-Em-repetitivo--STJ-decide-que-planos-de-saude-nao-sao-obrigados-a-custear-fertilizacao-in-vitro.aspx#:~:text=%22Salvo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20contratual%20expressa%2C%20os,especiais%20repetitivos%20(Tema%201.067).)>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>43</sup> MARCARIAN, Agustin. **Salário médio do trabalhador cresce e atinge R\$ 2.979, diz IBGE**. Notícias R7. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/salario-medio-do-trabalhador-cresce-e-atinge-r-2979-ibge-31012024/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>44</sup> CNN, Brasil. **Dia do Trabalho: Brasil tem 100 milhões de empregados e salário médio de R\$ 3.123**. cnnbrasil.com. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/fernando-nakagawa/economia/dia-do-trabalhador-brasil-tem-100-milhoes-de-empregados-e-salario-medio-de-r-3-123/#:~:text=Link%20>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Os centros de Reprodução Humana Assistida (CRHAs) estão em sete capitais do país, sendo quatro em São Paulo: Hospital Pérola Byington, Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo - USP (na capital e em Ribeirão Preto) e Hospital São Paulo da Universidade de São Paulo (Unifesp).

Há também dois centros em Porto Alegre: Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Hospital Fêmina, um centro em Brasília, o Hospital Materno Infantil de Brasília; em Belo Horizonte, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Em Goiânia, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás e um em Natal, a Maternidade Escola Januário Cicco da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Destes centros, somente em quatro o tratamento é completamente gratuito: a Maternidade Escola Januário Cicco, Hospital Pérola Byington, Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo - USP e o Hospital Materno Infantil de Brasília. Nos demais, a paciente precisa arcar com as medicações a um custo médio de R\$ 5 mil.<sup>45</sup>

Logo, esses indivíduos interessados que não residem nas grandes capitais e centros urbanos são obrigados a se locomover grandes distâncias para a realização do procedimento, o que resulta em um gasto total ainda maior. Como se isso não bastasse, existe uma significativa falta de informação sobre o assunto.

### 1.5. Inseminação artificial pelo sus e problemática

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado com o objetivo de garantir acesso à saúde de forma gratuita e universal. Assim o SUS foi instituído pela Constituição Federal de 1988 para garantir os princípios da universalidade, equidade, participação comunitária e promover a saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos.<sup>46</sup> Nesse cenário, o SUS oferece tratamento de reproduções assistidas, incluindo a inseminação artificial, entretanto, o acesso a esses métodos ainda não é pleno e não engloba todos os indivíduos.

Apesar da grandiosidade do Sistema Único de Saúde e da excelência que esse serviço agrega na sociedade brasileira, a oferta de serviços de reprodução assistida ainda é extremamente limitada. Isso acontece pois, apesar da existência de alguns centros de referência como os mencionados acima - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP) e a Maternidade Escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro

<sup>45</sup> SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>46</sup> NARVAI, Paulo C. **SUS: uma reforma revolucionária. Para defender a vida. (Coleção ensaios)**. Rio de Janeiro: Grupo Autêntica, 2022. p. 39. E-book. ISBN 9786559281442. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281442/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

(UFRJ)<sup>47</sup> – atenderem de forma gratuita, o número de atendimento ainda é extremamente limitada.

Ademais, a desigualdade regional existente na distribuição de clínicas particulares também é presente no SUS: a distribuição dos serviços de reprodução assistida pelo SUS é desigual, concentrada principalmente em grandes centros urbanos<sup>48</sup>. Conseqüentemente, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm menos acesso a centros especializados, obrigando os pacientes a se deslocarem grandes distâncias, o que gera custos que não deveriam existir e dificulta o acesso.

Outro fator que gera impacto e afasta as pessoas da possibilidade de inseminação artificial é o desconhecimento dos direitos e a falta de informações acessíveis e de campanhas de conscientização sobre os serviços de reprodução assistida disponíveis pelo SUS. Muitos indivíduos desconhecem que têm direito a esses serviços de forma gratuita ou desconhecem como acessar os centros de referência. Além disso, desconhecem também o critério de elegibilidade para acessar esse método, visto que para acessar os tratamentos de reprodução assistida pelo SUS, os pacientes devem atender a certos critérios clínicos e sociais, que podem incluir idade, diagnóstico de infertilidade, e outras condições médicas ou sociais que justifiquem o tratamento, como casais homoafetivos<sup>49</sup>.

Por fim, um dos principais fatores que desencorajam pessoas a recorrer ao SUS para acessar a fertilização é a oferta limitada e alta demanda, gerando uma enorme fila de espera. Isso se dá em razão da oferta de serviços não acompanhar a demanda social existente, além de que poucos centros especializados estão habilitados a realizar esses procedimentos.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>48</sup> SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>49</sup> COSTA, Jhully. **Como funciona o processo de reprodução humana assistida pelo SUS | GZH**. GZH. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2023/09/como-funciona-o-processo-de-reproducao-humana-assistida-pelo-sus-clmjmxio0053013ncuukg5ry.html>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>50</sup> COSTA, Jhully. **Como funciona o processo de reprodução humana assistida pelo SUS | GZH**. GZH. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2023/09/como-funciona-o-processo-de-reproducao-humana-assistida-pelo-sus-clmjmxio0053013ncuukg5ry.html>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

## 1.6. A inseminação artificial caseira

### 1.6.1. Conceito e a razão de existência

Zygmunt Baumann, um renomado sociólogo polonês, destaca em seu livro “Modernidade Líquida” de 2000 que a sociedade contemporânea é caracterizada por uma fluidez e uma mudança contínua, argumentando que, para prosperar em um mundo em constante evolução, é essencial acolher e valorizar a diversidade.<sup>51</sup> O filósofo disserta sobre como a aceitação não só enriquece a vida cultural, mas também fortalece a resiliência social diante das mudanças inevitáveis; assim afirma: “A cultura líquida-moderna é uma cultura de constante mudança e de diversidade; acolher a diferença é uma das suas principais virtudes”<sup>52</sup>.

O decorrer dos anos trouxe mudanças nos fatos e nos valores sociais, acarretando novos conceitos, novas concepções e diferentes formatos sociais<sup>53</sup>, inclusive no que tange à forma de constituição das famílias na sociedade brasileira. Conforme estudo do IBGE do ano de 2020 para 2021, houve um aumento de 45% de casamento entre mulheres<sup>54</sup>. Ademais, houve também um aumento da inserção da mulher no mercado de trabalho e uma opção em ter filhos após os 35 anos de idade<sup>55</sup>. Dentro desses novos formatos familiares, a CF de 1988 reconheceu a família monoparental e todos esses direitos se estenderam às uniões homoafetivas.

Diante dessas novas demandas sociais e das garantias ofertadas pela Carta Magna, por legislação infraconstitucional e por decisões judiciais, mulheres casadas ou não com outras mulheres passaram a vislumbrar a dupla maternidade. Esse tipo de maternidade pode ser conquistado por meio do processo de adoção ou por reprodução assistida. Contudo, como já

<sup>51</sup> BUAMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. 258 p. Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/501>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>52</sup> BUAMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. 258 p. Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/501>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>53</sup> BUAMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. 258 p. Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/501>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>54</sup> IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística: **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil. 2021**. p. 19. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>55</sup> UFJF, Universidade Federal de Juiz de Fora. **De repente 30 (e 5): entenda as chances da gestação tardia - Notícias UFJF**. Notícias UFJF. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2022/10/07/de-repente-30-e-5-entenda-as-chances-da-gestacao-tardia/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

mencionado, não são todas as mulheres que possuem recursos financeiros para se valer dos métodos de fertilização<sup>56</sup>.

Sendo assim, a inseminação artificial caseira surgiu como um método alternativo de fertilização, visto que é uma alternativa de reprodução assistida de baixo custo em relação aos altos preços disponibilizados pelas clínicas especializadas.<sup>57</sup> Por conta disso e impulsionado pelas redes sociais, o método vem se tornando prática no cotidiano das brasileiras, especificamente.

A técnica caseira consiste, basicamente, na “coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa ou outros instrumentos, como cateter”<sup>58</sup>. Vale ressaltar, “prática é normalmente feita entre pessoas leigas e em ambientes domésticos e hotéis, ou seja, fora dos serviços de Saúde e sem assistência de um profissional de Saúde.”<sup>59</sup> Popularmente, a realização acontece de forma informal e simples, estando presente, somente a mulher que vai gerar e uma pessoa para auxiliar na introdução do material genético, no caso de um casal de mulheres, normalmente as duas mães estão presentes. Por conta desses fatores tão informais, não existe qualquer tipo de legislação sobre o tema ou qualquer regulamentação.

#### 1.6.2. A busca pelo doador informal e seus riscos

Na reprodução assistida em clínicas de fertilização, como já abordado anteriormente, existe uma série de etapas e formalidades primordiais que o doador necessita realizar para efetivar a doação, inúmeros exames para garantir a saúde e qualidade do material genético além de uma série de resoluções jurídicas para regulamentar esse procedimento. Já na inseminação artificial caseira, não existe, por regra, controle algum de forma, modo ou um método

---

<sup>56</sup> MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>57</sup> MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>58</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. Gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>59</sup> BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. Gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

operacional que precisa ser seguido, visto que é uma técnica informal. Por isso, um dos principais problemas para esse tipo de procedimento é o acesso a um doador de sêmen.

Essa é uma das maiores problemáticas, visto que envolve considerações legais, práticas e éticas. O primeiro problema é o acesso ao doador de forma literal, visto que acontece de modo informal, sem respaldo jurídico ou com garantias de segurança. No caso, por exemplo, de um casal de mulheres interessado em engravidar, busca por conta própria um doador. Assim, uma das formas possíveis de encontrar um doador seria conversando com conhecidos, amigos ou familiares que estariam dispostos em fazer, de maneira altruísta, essa doação. Por outro lado, uma prática que está se tornando cada vez mais popular é a busca de doadores através das redes sociais. Assim, visto que existem vários grupos e fóruns online que permitem que as mulheres selecionem doadores com base em características específicas, como histórico médico, aparência física e antecedentes familiares, essa busca já foi normalizada. Por exemplo, foi reportado pela CNN Brasil:

Uma comunidade no Facebook já reúne mais de 40 mil participantes. Há ainda grupos no WhatsApp com dezenas de contatos e até contas no TikTok e no Instagram criadas tanto por doadores de sêmen quanto por mulheres que tiveram seus filhos por inseminação caseira.<sup>60</sup>

Nesses cenários, seja através de um conhecido ou um estranho virtual, é notório que o diálogo e a negociação direta acontecem somente entre as partes, sem nenhuma burocracia ou custo. Essa informalidade expõe as autoras do projeto familiar a uma situação de perigo, seja na questão da saúde ou frente a insegurança jurídica.

### 1.6.3. O método de fertilização

Depois de decidir o doador, ser realizado um contato e serem expostos os termos e condições das partes, existe um encontro do doador com a receptora para que ocorra a inseminação. Nota-se aqui a exclusão da garantia de anonimato nesta prática e a ausência de um consentimento informado tão rebuscado quanto o exigido pelas Resoluções do CFM e da ANVISA mencionadas acima.

O processo de inseminação se inicia quando o doador, por meio da masturbação, colhe o material genético e deposita em um recipiente para entregar ou um ajudante ou para a mulher

---

<sup>60</sup> MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

receptora. Em seguida, se utilizam seringas sem agulhas e/ou um cateter para colher o material genético do recipiente e introduzir no trato reprodutivo da mulher receptora. Dessa maneira, a mulher ou o ajudante insere o sêmen com a seringa na vagina ou no colo do útero, realizando assim a inseminação.

É importante ressaltar que o método caseiro apresenta, como uma de suas várias desvantagens, a menor eficiência do que quando comparada com a inseminação artificial em laboratório<sup>61</sup>. Isso acontece em razão da falta de controle de qualidade do sêmen, a inexistência de acompanhamento médico, a falta de instrumentos específico durante a inserção do material genético e ausência de exames para mapear a saúde de ambas as partes.

### 1.7. Inseminação artificial caseira como garantia de direito e a desigualdade social

Conforme mencionado anteriormente, é evidente que a inseminação artificial caseira pode acarretar diversos problemas e gerar diversas questões. Por conta disso, é válido o questionamento, por que esse método vem se tornando tão popular? A resposta não poderia ser mais simples, para muitas mulheres, principalmente sáficas<sup>62</sup>, essa é o único jeito possível de realizar o sonho de gerar seus filhos. No entanto, outro importante questionamento seria: Por que a reprodução humana é tão inacessível para grande parcela da população?

De acordo com os dados apresentados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), a mais antiga ONG LGBT da América Latina, 257 pessoas LGBTQIA+ tiveram morte violenta no Brasil no ano de 2023.<sup>63</sup> Em outras palavras, “a cada 34 horas, uma pessoa LGBTQIA+ perdeu a vida de forma violenta no país, que se manteve no posto de mais homotransfóbico do mundo em 2023”<sup>64</sup>. Essa violência já se tornou cotidiano no país e essa população foi forçada a conviver

---

<sup>62</sup> Sáfica: termo guarda-chuva, pode-se dizer que lésbicas são sáficas do mesmo jeito que bissexuais e outras orientações sexuais que sentem atração por outras mulheres, mesmo que não exclusivamente. (LIU, Bruna. **O que é ser sáfica? Conheça termo que tem raízes na cultura da Grécia antiga**. Marie Claire. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2023/06/o-que-e-ser-safica-conheca-termo-que-tem-raizes-na-cultura-da-grecia-antiga.ghtml>>. Acesso em: 1 jul. 2024.)

<sup>63</sup> CRUZ, Elaine Patricia. **ONG contabiliza 257 mortes violentas de LGBTQIA+ em 2023**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>64</sup> CRUZ, Elaine Patricia. **ONG contabiliza 257 mortes violentas de LGBTQIA+ em 2023**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

com a “discriminação, o desprezo e a repulsa da preconceituosa maioria da sociedade brasileira”<sup>65</sup>. Como resultado:

Quando passeamos pela Lei Suprema do país, qual seja nossa Constituição de 88, notamos que entre seus princípios basilares está a dignidade da pessoa humana, a ausência de discriminação, bem como a igualdade de direitos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, **contudo essa igualdade de direitos não se materializa no mundo real quando se trata da comunidade LGBTQIA+, já que a quem cabe legislar se recusa a fazê-lo quando esse direito se refere a esse grupo.**

A afirmação acima trazida reside no fato de que todos os direitos conquistados pela comunidade LGBTQIA+ no Brasil foram concedidos pelo judiciário, que tem laborado no papel de legislador, pois este se recusa a materializar o direito fundamental à igualdade, previsto na Constituição, quando se trata da comunidade LGBTQIA+. (Grifos nosso)

Tão verdade é que direitos como a proteção da lei Maria da Penha às mulheres trans foi fruto de um enunciado (46) do Fórum Nacional dos Juizes de Violência Doméstica (Fonavid), o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo foi concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (175-CNJ), a criminalização da homofobia e a declaração da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo Ministério da Saúde e Anvisa de doação de sangue por pessoas LGBTQIA+ foram concedidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>66</sup>

Em razão disso, é possível afirmar que “nenhum dos direitos conquistados são efetivamente direitos previstos em lei, mas enunciados e provimentos judiciais, o que torna frágil a aplicabilidade efetiva no mundo real”<sup>67</sup>. Isso acontece pois existe um desgaste legislativo, o qual é responsável por gerar uma enorme insegurança para a comunidade LGBTQIA+ e contribuindo para esse cenário lotado de preconceito.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um viés extremamente garantista, ao passo que, positivou diversos princípios, expressos, principalmente, em seu Art. 5º, os quais garantem aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País à liberdade, à igualdade, à acesso à saúde, à educação, ao lazer e muitos espalhados no texto constitucional, os quais reformularam o ordenamento jurídico então vigente, inspirando diversas normativas com os ideais inclusivos e com intuito garantir a efetividade daqueles princípios aos cidadãos brasileiros. Entretanto, no plano fático, a comunidade LGBTQIAPN+ não tem efetivação de seus direitos básicos como a proteção da dignidade da pessoa humana presente no Art 1, inciso III da CF, visto às inúmeras violações básicas de direito que sofrem diariamente.

<sup>65</sup> BELO, Fayda. **Por que LBGTQIA+ não tem direito a ter direitos no Brasil?** Exame.com. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/vozes-por-que-lbgtqia-nao-tem-direito-a-ter-direitos-no-brasil/>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>66</sup> BELO, Fayda. **Por que LBGTQIA+ não tem direito a ter direitos no Brasil?** Exame.com. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/vozes-por-que-lbgtqia-nao-tem-direito-a-ter-direitos-no-brasil/>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>67</sup> BELO, Fayda. **Por que LBGTQIA+ não tem direito a ter direitos no Brasil?** Exame.com. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/vozes-por-que-lbgtqia-nao-tem-direito-a-ter-direitos-no-brasil/>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

Ademais, conforme demonstrado anteriormente, a desigualdade econômica no Brasil tem um impacto significativo sobre o acesso a técnicas de inseminação artificial, uma vez que contratar esses serviços é algo extremamente caro. Logo, esse método está fora do alcance de muitas famílias com menor poder de compra e para a realidade do brasileiro médio. Em contraste, a inseminação artificial caseira surge como uma alternativa mais acessível para casais homoafetivos e heterossexuais que não podem arcar com os custos elevados dos procedimentos médicos tradicionais o que contribui diretamente para a sua popularidade.

Dessa maneira, essa disparidade evidencia como a desigualdade econômica e de oportunidades, pode limitar as opções reprodutivas disponíveis, forçando muitas famílias a buscar métodos menos seguros devido à falta de recursos financeiros.

## **2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E A VULNERABILIDADE DA DUPLA MATERNIDADE.**

### **2.1 Doador e o reconhecimento de uma paternidade inexistente**

#### **2.1.1 Relação interceptor e doador**

Conforme mencionado no capítulo anterior, existem algumas vantagens na realização de inseminação artificial caseira, como o custo reduzido, conforto para a realização da fertilização em um ambiente escolhido pelo casal e acessibilidade ao procedimento com menor deslocamento. Entretanto, não há como negar que existem diversos pontos de alerta no campo ético, jurídico e de biossegurança nesse procedimento feito de maneira tão informal.

Nesse viés, ao utilizar material genético de um conhecido, um amigo ou qualquer indivíduo que possa ter convívio com a criança depois do nascimento, pode implicar em questões éticas. Isso pode acontecer porque seres humanos são criaturas de emoções complexas e quando os papéis sociais não são bem limitados, o convívio entre os envolvidos pode complicar as suas relações interpessoais.<sup>68</sup> Desse modo, a relação direta entre doador e a criança pode criar vínculos emocionais e o doador querer assumir questões de paternidade e envolvimento paternos que não existem, visto que ele é apenas um fornecedor de material genética.

---

<sup>68</sup>MINICUCCI, Agostinho. **Relações humanas: psicologia das relações interpessoais**. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2001. E-book. ISBN 9788522484997. p. 183. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484997/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

No entanto, apesar de descabido, esse pedido do doador não encontra nenhuma impossibilidade legal, tendo em vista que não existe uma lei que disserta sobre o assunto. A Resolução 2.168/2017, mencionada neste trabalho e que não possui força normativa, disserta sobre o anonimato do doador de gametas em caso de escolhido através de um banco de esperma e, através dela, tem-se a única hipótese legal em que ocorre a quebra do vínculo de paternidade biológica.<sup>69</sup>

No entanto, a lei está mais favorável ao pedido do doador, uma vez que, o Art. 1.609 do Código Civil de 2002 estabeleceu que a filiação pode ser reconhecida voluntariamente pelo pai ou judicialmente mediante prova biológica e pode servir como embasamento teórico para essa causa. Outrossim, a Lei nº 8.560/1992, regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, informando quais são os procedimentos para que o reconhecimento possa ser efetivado judicialmente. Essa legislação garante que, em casos em que o reconhecimento não é voluntário, a paternidade possa ser estabelecida judicialmente através de um processo investigativo, incluindo o uso de exames de DNA, para assegurar o direito ao nome, sustento e demais direitos inerentes à filiação.

A partir desses artigos, também é possível que a receptora encontre respaldo jurídico para entrar na justiça em busca do reconhecimento de paternidade em prol do pagamento de pensão. Para ilustrar essa ideia:

Um suco de 36 anos teve negada a sua apelação contra a decisão de que deveria pagar pensão a três crianças geradas com a doação de seus espermatozoides a um casal de lésbicas. A decisão é de um tribunal suco<sup>70</sup>

Um homem do Kansas, que doou esperma para um casal de lésbicas para que elas pudessem ter um filho, disse na quarta-feira (2) estar chocado pois o estado está tentando fazê-lo pagar pensão alimentícia para a criança.<sup>71</sup>

Por causa disso, é primordial estabelecer acordos claros e detalhados antes de proceder com a inseminação para garantir que todas as partes estejam cientes e de acordo com as expectativas, visto que na ausência de regulamentação específica, pode haver lacunas no

<sup>69</sup>RIBEIRO, Rosália Tavares Braga Telles. **A relativização do vínculo paterno de filiação na inseminação artificial caseira**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. p.15. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/15554>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>70</sup> **Justiça obriga doador de esperma a pagar pensão**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-jun-%20de%2036%20anos,a%20um%20casal%20de%20l%C3%A9sbicas.>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>71</sup> **Kansas pede que doador de sêmen pague pensão a casal de lésbicas**. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/estado-do-kansas-pede-que-doador-de-semen-pague-pensao-a-casal-de-lesbicas.html>. Acesso em: 1 jul. 2024.

consentimento informado das partes envolvidas. Não é porque a inseminação é caseira que ela deve ser feita sem seguir procedimentos e processos de segurança.

### 2.1.2 O princípio da afetividade

É primordial mencionar um dos institutos jurídicos mais importantes do direito de família que é o Princípio da Afetividade, o qual é responsável por reconhecer que a afetividade entre as pessoas pode ser igualmente importante, se não mais, do que os laços biológicos ou legais formalizados consensualmente. Sobre isso:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana. Por isso é que, para fins didáticos e metodológicos, ressalta-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias (Manual..., 2007, p. 67) e Paulo Lôbo (Famílias..., 2008, p. 47).

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana. Por isso é que, para fins didáticos e metodológicos, ressalta-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias (Manual..., 2007, p. 67) e Paulo Lôbo (Famílias..., 2008, p. 47).<sup>72</sup>

Portanto, pode-se dizer que esse princípio foi inaugurado por uma interpretação extensiva da CRFB<sup>73</sup>, além de inúmeras jurisprudências do STJ, reconheceram a parentalidade socioafetiva em função da convivência habitual, do afeto demonstrado e do exercício do pátrio poder ainda que não identificada genitoriedade biológica.

Esse princípio também está presente em legislações infraconstitucionais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No artigo 19 desse diploma legal, é assegurado o direito de convívio familiar e comunitário no qual deve garantir o desenvolvimento integral, sadio em um ambiente de segurança e afeto, veja: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Ademais, a CRFB e o código civil de 2002, apesar de não redigirem diretamente o conceito jurídico de afeto, valorou o afeto em diversos artigos. Como por exemplo: quando

<sup>72</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>73</sup> Goulart, Eliane. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

estabeleceu no casamento a comunhão plena de vida; no art. 1.593 quando admite outra origem à filiação, além do parentesco natural ou civil; no art. 1.596, quando determina a igualdade na filiação; na irrevogabilidade do reconhecimento, conforme art. 1.604 e ainda, no casamento ao referir questões pessoais antes do aspecto patrimonial<sup>74</sup>.

Em virtude dos fatos mencionados, é possível concluir que o princípio da afetividade trouxe uma nova forma de reconhecer os tipos de família existentes tanto na perspectiva social como jurídica, além de reconhecer que apenas vínculos biológicos não são o suficiente para caracterizar uma paternidade ou maternidade. Nessa mesma linha:

(...) o revolucionário acórdão do Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral a respeito da prevalência da filiação socioafetiva ou da filiação biológica (RE 898.060/SC, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840). Nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, “a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. **A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio)**” (STF, RE 898.060/SC).

Interessante mencionar o voto do Ministro Celso de Mello, **que afirmou ser a afetividade um princípio implícito do sistema civil-constitucional brasileiro**, com valor jurídico inquestionável. (Grifos nosso)<sup>75</sup>

## 2.2. O nascimento da criança gerada por inseminação artificial caseira e seus desafios

### 2.2.1 Registro civil da criança negado

Sob o paradigma judicial, uma problemática enfrentada por casais de mulheres que escolhem esse meio de reprodução é no momento do registro da criança. Quando um casal hétero escolhe o método de inseminação e se encaminha ao cartório para registrar o filho, nenhum funcionário questiona ou exige alguma comprovação genética para realizar o registro e inserir os dados dos pais na Certidão de Nascimento.

<sup>74</sup> Goulart, ELIANE. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Contudo, quando um casal de mulheres inicia o processo no cartório para o registro do recém-nascido, elas são impedidas de utilizar o nome de ambas as mães na certidão por conta da “falta de documentação oficial acerca da inseminação artificial”<sup>76</sup>. Logo, a mãe que não gerou o filho é descredibilizada e impedida de ter seu nome como mãe daquela criança.

Isso acontece pois conforme as regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>77</sup>, para registrar uma criança oriunda de inseminação artificial, é necessário um laudo da clínica de fertilização, além dos demais documentos comuns obrigatórios, como: documento de identidade dos pais, certidões de nascimento ou casamento e declaração de nascido vivo e emitida pelo hospital ou maternidade.

Entretanto, ao realizar uma inseminação artificial caseira, as mães não possuem o laudo da clínica de fertilização, conforme a obrigatoriedade do CNJ. Dessa maneira, a única documentação comprobatória de vínculo é da mãe gestante, em razão da declaração do hospital, além de exames do pré-natal.

Em razão disso, essa família precisa ingressar com uma ação de reconhecimento de Dupla maternidade por meio de inseminação artificial caseira.<sup>78</sup> Essa ação seria para comprovar os seguintes aspectos, são eles: 1) as duas mães exercem a maternidade em conjunto e o filho é de ambas, mesmo que só tenha material genético de uma das mães; 2) que o doador não faz parte do projeto parental, logo não é um pai ou agente importante na vida daquela criança/família.

Nesse sentido, a problemática da negativa de registro, além da discriminação e LGBTfobia velada presente na ação, é privar a criança de ter em seu registro o nome de suas mães por um mero fator biológico. Essa realidade fere o Princípio de Igualdade entre filhos e o Princípio do Melhor Interesse da Criança, visto que é direito da criança, sendo ou não filho

<sup>76</sup> BORGES, Daniela de Lima, IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização.** Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>77</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017.** Dispõe sobre institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>78</sup> BORGES, Daniela de Lima. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+dupla+maternidade+de+filhos+havidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+heter%C3%B3loga+fora+das+cl%C3%ADnicas+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

biológico, conforme art. 16 do Código Civil, ter prenome e sobrenome<sup>79</sup>. Logo, ter que ajuizar uma ação judicial para reconhecer a maternidade de ambas as mães é incoerente e fere princípios garantidos pela Constituição Federal e ECA.

Nesse cenário, a criança sem o sobrenome de ambas as mães sofre em diversos âmbitos de seu desenvolvimento: não ter o nome das duas no seu documento oficial resulta em uma limitação dos direitos parentais e uma das mães não consegue exercer autoridade parental de forma plena, a criança não poder usufruir de benefícios da mãe que não gestou (como plano de saúde, licença maternidade), ter dificuldade em comprovar a maternidade de ambas as mães no cotidiano - escola, creche, licença maternidade no trabalho; dificuldades legais em caso de separação ou falecimento de uma das mães, entre outros.

Sendo assim, em um país com uma Constituição Federal que urge por igualdade e um Código Civil que reconhece diversas estruturas familiares, é incabível a fatídica realidade que casais de mulheres enfrentam para registrar seus filhos.

### 2.2.2. O direito ao registro civil

O Código Civil de 2002 trouxe um caráter mais inclusivo e aberto à vínculos familiares, para além dos biológicos, reconhecendo múltiplos tipos de família, paternidade pautada no princípio implícito da afetividade, igualdade de filhos, findando com a separação Filho biológico e filho não biológico, entre outros aspectos garantistas fruto da Constituição Federal de 1988 que quebrou com o viés patriarcal, desigual, segregacionista e limitante vigente em ordenamentos anteriores<sup>80</sup>.

Sob essa perspectiva, ao negar o registro do nome de ambas as mães na certidão de nascimento de uma criança, fruto de uma inseminação artificial caseira, alegando garantir a Segurança Jurídica do Registro, está desrespeitando o art. 16 do Código Civil, o qual disserta: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

---

<sup>79</sup> BORGES, Daniela de Lima. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+dupla+maternidade+de+filhos+havidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+heter%C3%B3loga+fora+das+cl%C3%ADnicas+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. p. 21. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Ao ignorar este direito básico, também está ferindo o art. 227, §6º da CF/88, o qual garante o princípio da igualdade entre os filhos, observe:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.** (grifo nosso)

Isso porque, não importa se a criança é fruto de uma inseminação artificial caseira e não possui material genético de uma das mães, esse menor deve ter os mesmos direitos. Dessa forma, além do dispositivo acima extraído da sentença do magistrado, é primordial trazer à baila demais jurisprudências que versam sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE REGISTRO EM NOME DE AMBAS AS COMPANHEIRAS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA MENOR. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - 0010470-37.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 14.03.2022)

(TJ-PR - APL: 00104703720218160001 Curitiba 0010470-37.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 14/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)<sup>81</sup>

Noutro giro, a ausência do prenome das mães e a inclusão de ambas no campo da filiação, além de discriminatória, fere o Princípio do Melhor Interesse da Criança<sup>82</sup>, conforme explicitado também no art. 3º do ECA, vejamos:

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>81</sup> TJPR. **Apelação cível nº 0010470-37.2021.8.16.0001.** Curitiba - Rel.: juíza de direito substituto em segundo grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa J. 14.03.2022. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1416679148>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>82</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. p. 21. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Isso resulta em uma limitação dos direitos parentais das mães envolvidas e do menor, uma vez que, a criança não poderá usufruir de benefícios da mãe que não gestou. A exemplo disso: plano de saúde, acesso à creche credenciada e até mesmo licença maternidade. É válido ressaltar também que, essa questão resultará em uma maior dificuldade de comprovar a maternidade de ambas as mães no cotidiano -escola e creche- dessa criança. Sem contar com dificuldades legais em caso de separação ou falecimento de uma das mães.<sup>83</sup>

Ademais, na decisão do Juiz de Direito Freitas da Silva, da Vara de Família do Foro Regional do Partenon - TJRS, diante de situações novas impostas pela realidade, “tal como a chamada inseminação caseira”<sup>84</sup>, cabe ao Judiciário enfrentá-las. No entanto, o julgador precisa levar “em consideração os direitos e garantias fundamentais, mais ainda, quando da demanda resta o interesse de um menor e seu direito de filiação que o acompanhará por toda vida”<sup>85</sup>.

Dessa forma, além do dispositivo acima extraído da sentença do magistrado, é primordial trazer à baila demais jurisprudências que versam sobre o tema, baseando-se no referido princípio de melhor interesse da criança, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DUPLA MATERNIDADE AFETIVA - CASAL HOMOAFETIVO - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - CONCEITO EXPANDIDO DE FAMÍLIA - ADI 4.277 - REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA - PROVIMENTO N. 63/2017 DO CNJ - EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CLÍNICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - CONFIGURADOS - MELHOR INTERESSE DO MENOR - Como bem sabido, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF - Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade - Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, deve esta ser reconhecida, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexista regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do

<sup>83</sup> BORGES, Daniela de Lima. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização.** Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial++de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

<sup>84</sup> TJDF. **O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-e-a-observancia-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

<sup>85</sup> TJDF. **O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-e-a-observancia-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia.

(TJ-MG - AC: 1000211059365001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)<sup>86</sup>

Nesse cenário, ao haver o reconhecimento das diversas configurações de família pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como o reconhecimento de que relação parental transcende vínculos biológicos, lê-se sanguíneos, ao ter que recorrer aos ditames burocráticos para registrar seu filho, essas mulheres estão submetidas a uma realidade a qual nenhum casal hétero jamais precisou submeter-se.

Portanto, pelo que se depreende dos diplomas legais aplicáveis ao caso e aqui suscitados, bem como da jurisprudência de nossos tribunais, vislumbra-se, neste momento inicial, que há, no mínimo a violação do princípio da igualdade, ao passo que, a Carta Magna igualmente não está sendo observada.

### 2.3. Implicações da falta de registro do nome das duas mães na certidão

Além das violações ao direito da criança de registro civil, conforme mencionado anteriormente, também existem diversas violações que as mães da criança sofrem quando o cartório não insere o nome das duas mães na certidão de nascimento.

#### 2.3.1. Dificuldade na licença maternidade

O direito à licença maternidade é uma garantia constitucional expressa pelos artigos 6º, 7º, XVIII e 203, I<sup>87</sup>. Além disso, o Artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) assegura que a mãe gestante possa se afastar das suas atividades profissionais por um período de 120 dias sem prejuízo de salário. Entretanto, no cenário da dupla maternidade, estão presentes desafios particulares no contexto da licença-maternidade e do mercado de trabalho.

Apesar do que está expresso na legislação brasileira, a mãe que não gestou, geralmente, não consegue acesso aos mesmos benefícios, gerando uma desigualdade. Em uma decisão histórica, no dia 13 de março de 2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio de um Recurso

---

<sup>86</sup> TJ-MG - **Apelação cível: 1000211059365001** MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021. Disponível em:

<sup>87</sup> TJDF. **Licença-maternidade – direito fundamental das trabalhadoras**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-fundamental-a-licenca-maternidade>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

Extraordinário de número 1211446<sup>88</sup>, decidiu que a mãe não gestante possui direito à licença maternidade. Todavia, essa será equivalente à licença paternidade. Logo, ela terá direito a um tempo igual ao concedido pela licença paternidade, respeitando os mesmos moldes e forma. O caso julgado nesta decisão era um casal sáfico vivendo em regime de união estável, assim, esse julgamento significou muito na luta por direitos da comunidade LGBTQIA+ ao reconhecer o tratamento desigual dado anteriormente.

Essa problemática é ampliada no plano fático do mercado de trabalho, onde as mulheres, em geral, já enfrentam uma série de desafios. As mães, em particular, enfrentam obstáculos adicionais, como a dificuldade de conciliar responsabilidades profissionais e familiares, preconceitos de empregadores e a falta de políticas de apoio adequadas para atender as necessidades dessa mãe. Ademais, as mulheres LGBT encontram ainda mais dificuldades, devido ao estigma e à discriminação, o que pode limitar suas oportunidades de emprego e crescimento profissional.

Sob a ótica da inseminação artificial caseira, quando o cartório se negar a incluir o nome da mãe não gestante, o direito reconhecido pelo STF de licença maternidade é negado. Desse modo, é nítida a violação de uma norma constitucional, além da violação do princípio da igualdade previsto no Artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, por uma interpretação extensiva, é possível dizer que também está ferindo o Princípio da Igualdade<sup>89</sup> no direito de família, visto que na Constituição Federal, Artigo 226, §7º, afirma que a família necessita de proteção estatal e que o estado necessita propiciar recursos para o livre planejamento familiar, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

---

<sup>88</sup> STF. **Mãe não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade, decide STF**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529322&ori=1>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

<sup>89</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. p. 13-19. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Além da ótica da violação jurídica e sob a perspectiva também da criança, estudos de diversas áreas da saúde comprovam que o afastamento da mãe nos primeiros meses de vida de uma criança pode gerar efeitos nocivos no desenvolvimento emocional e psicológico do bebê<sup>90</sup>. Artigos atestam que o contato físico e a interação contínua da mãe, das mães ou das pessoas ao redor da criança, promovem um estado de bem-estar, criando uma base sólida para o desenvolvimento social e cognitivo daquela ser humano em desenvolvimento<sup>91</sup>. Desse modo, ao não garantir a segurança e saúde plena de uma criança, é notório a violação do Artigo 7º do ECA, o qual disserta:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Sendo assim, é nítido o que a falta de um registro na certidão de nascimento imediato pode gerar no núcleo familiar dos indivíduos que escolhem o método de reprodução por inseminação artificial caseira.

### 2.3.2. Dificuldade na inclusão de dependente no plano de saúde

Atrelado à seção anterior, a falta de registro na certidão de nascimento pode afetar diversas esferas do núcleo familiar, até mesmo, a saúde da criança. Isso acontece pois, para a adição de um dependente no plano de saúde é necessário que seja apresentada a certidão de nascimento da criança com intuito de comprovar a filiação. Nesse sentido, por não constar o nome de ambas as mães, caso a titular do plano seja a mãe que não gerou a criança, ela está inapta à incluir um dependente.

Além disso, diversas empresas oferecem ao trabalhador com carteira de trabalho assinada o plano de saúde e plano dentário, proporcionando acesso a serviços médicos de qualidade, contribuindo para a saúde e bem-estar dos empregados e suas respectivas famílias. Apesar de não ser um requisito obrigatório, muitas empresas concedem esse benefício aos seus empregados e permitem a adição de dependentes ao plano. Dessa forma, a ausência do registro civil adequado do menor também prejudica a inclusão dele como dependente da mãe não

---

<sup>90</sup> BÖING, E.; CREPALDI, M. A.. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 21, n. 3, p. 211–226, set. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzkY8xvkh87mCXR>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>91</sup> BÖING, E.; CREPALDI, M. A.. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 21, n. 3, p. 211–226, set. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzkY8xvkh87mCXR>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

consanguínea. Exemplificando, é possível encontrar diversas ações de reconhecimento de dupla maternidade solicitando urgência. Entretanto, é importante ressaltar que em virtude da falta de normativas sobre o tema, o núcleo familiar depende exclusivamente da interpretação do juiz e o resultado pode não ser benéfico, observe:

Agravo de Instrumento. Pedido de registro de dupla maternidade. Decisão que determinou realização de urgente estudo psicossocial antes de se apreciar o pleito para registro da dupla maternidade. Insurgência das autoras, ora agravantes. Alegação de que há impedimento para inclusão da infante no plano de saúde da agravante, sendo, portanto, causa urgente para efetivação do registro. Ausentes requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Não comprovação da negativa do plano de saúde em incluir a criança como beneficiária. Criança não apresenta situação de risco. Mister que se aguarde conclusão do laudo psicossocial e apreciação do mérito pelo juízo de origem. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 21132922620238260000 Araraquara, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 28/08/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2023)2.3.3 Princípio da Dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é consagrado na Constituição Federal no Artigo 1º, inciso III, sendo um dos principais pilares na estrutura jurídica familiar e sendo garantido em diversos princípios do direito de família. Nessa ótica, é assegurado ao indivíduo o respeito e responsabilidade do Estado e do corpo social na promoção e proteção dos direitos humanos e da justiça social. Sob a luz do direito de família, a dignidade da pessoa humana é essencial pois orienta a proteção e a valorização das relações familiares, além de assegurar as diversas configurações de famílias, além de princípios como o da afetividade e o da função social da família.

Este princípio não apenas garante a liberdade de escolha e a formação de entidades familiares que correspondam à realidade existencial de cada indivíduo, mas também impõe ao Estado e à sociedade o dever de abandonar antigos conceitos e práticas que atentem contra a dignidade humana<sup>92</sup>. Isso é de extrema importância analisando a sociedade atual em razão da evolução do conceito de família e dos novos tipos de construções familiares. Baseadas no amor, na comunhão e no respeito mútuo, essas uniões são reconhecidas como entidades familiares que promovem a liberdade de escolha e a busca pela felicidade como direitos fundamentais. No contexto familiar, este princípio também assegura a prioridade absoluta das crianças e

---

<sup>92</sup> BORGES, Daniela de Lima. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+dupla+maternidade+de+filhos+havidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+heter%C3%B3loga+fora+das+cl%C3%ADnicas+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

adolescentes, promovendo sua proteção integral e desenvolvimento adequado como sujeitos de direito.

### 3. O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE E CONSEQUÊNCIAS

#### 3.1 A ação de reconhecimento de dupla maternidade

Nesse ponto, já se torna inegável os malefícios na falta de registro do nome das duas mães na certidão de nascimento da criança oriunda de inseminação artificial caseira. Além disso, mostrou-se evidente que não existe nenhuma norma específica que legisle sobre essa temática. Nesse sentido, conforme as regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para registrar uma criança oriunda de inseminação artificial, é necessário um laudo da clínica de fertilização, além dos demais documentos comuns obrigatórios: documento de identidade dos pais, certidões de nascimento ou casamento e declaração de nascido vivo e emitida pelo hospital ou maternidade.<sup>93</sup>

Entretanto, ao realizar uma inseminação artificial caseira, é obvio que as mães não possuem o laudo da clínica de fertilização, o que é contrário a obrigatoriedade do CNJ. Dessa maneira, a única documentação comprovatória de vínculo é da mãe gestante, em razão da declaração do hospital, além de exames do pré-natal. Assim, esse núcleo familiar não consegue ser contemplado com o registro dos nomes de ambas as mães na certidão de nascimento e não terá outra escolha a não ser ingressar com uma ação judicial com o intuito de obter a dupla maternidade.

Essa ação seria para comprovar os seguintes aspectos, são eles: 1) as duas mães exercem a maternidade em conjunto e o filho é de ambas, mesmo que só tenha material genético de uma das partes; 2) que o doador não faz parte do projeto parental, logo não é um pai ou agente importante na vida daquela criança/família.

Sob essa ótica, é primordial expor que esse tema tem se tornado cada vez mais frequente, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que realizou um parecer

---

<sup>93</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Dispõe sobre Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 01 jul. 2024.

informando o CNJ sobre a sobrecarga no judiciário para garantir o direito ao registro no caso de inseminação artificial caseira.<sup>94</sup> O parecer realizado solicita que o Conselho Nacional de Justiça revogue a exigência do documento da clínica de reprodução assistida no momento do registro da criança no cartório, com o intuito de agilizar o processo e que não exista mais a necessidade de o núcleo familiar ingressar na justiça para a garantia desse direito.

Essa realidade fere, de forma direta, o princípio da Igualdade e isonomia previsto no Artigo 5º da Constituição Federal, além de outros diversos dispositivos legais. De acordo com a Carta Magna, é garantido a igualdade de aptidões e de possibilidades aos cidadãos brasileiros à igualdade racial, entre sexos, de credos e de religiões, igualdade política, conferindo tratamento isonômico entre todos os indivíduos e proibindo discriminações. Além disso, no Direito de Família, esse princípio reconhece igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, reconhece igualdade da chefia familiar entre homens e mulheres, de forma que seja uma relação colaborativa e cooperativa, além de garantir a igualdade entre filhos biológicos, adotivos ou concebidos de forma natural ou artificial, conforme expresso na Artigo 227 § 6º da CFRB:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ademais, no Artigo 1596 do Código Civil:

**Art. 1.596.** Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse modo, além de um direito fundamental, a igualdade é um princípio primordial na esfera do Direito de Família, visto que garante e valida os novos moldes de familiares e reconhece a liberdade desses indivíduos de exercerem sua vontade. Logo, ao negar o registro de duas mães na certidão de seu filho, tal isonomia está sendo gravemente violada, além de

---

<sup>94</sup>BORGES, Daniela de Lima. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização.** Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

descredibilizar a mãe que não gerou, caracterizando mais uma desigualdade de tratamento e condições.

Um outro fator sobre a ação de reconhecimento de dupla maternidade é a alta demanda que Judiciário brasileiro tem recebido sobre essa temática. Tal realidade é evidente quando tribunais, de diversas partes do país, julgam diversas ações reconhecendo procedente e permitindo assim, o registro da criança por ambas as mães. De acordo com a advogada Tatiane Velloso, especialista nos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, a demanda está tão alta que, em um único mês, ela deu entrada em 15 novos processos solicitando o reconhecimento<sup>95</sup>. A advogada afirma que a grande maioria dos seus casos são mulheres que não tem condições financeiras de arcar com os altos custos das clínicas de fertilização e cerca de 30% de seus clientes são casais que esgotaram suas reservas financeiras nessas clínicas e não obtiveram sucesso. Desse modo, essa parcela em questão optou em permanecer tentando do modo caseiro e obtiveram sucesso depois de longas tentativas.

Na ação de reconhecimento de dupla maternidade o aspecto primordial que precisa ser provado é que, de fato, a criança possui duas mães e que o casal pretende exercer a dupla maternidade. Sendo assim, é necessário relatar e demonstrar que na realidade dos fatos aquela criança já possui duas mães e que ambas irão exercer a autoridade parental. Logo, deve-se reunir inúmeras provas além dos documentos básicos como: fotos de família demonstrando a união do casal e o processo de gravidez, depoimento de testemunhas, comprovantes de compras para a criança, capturas de tela de conversas em redes sociais com o doador de material genético e qualquer outro documento ou conteúdo que possa ser utilizado para demonstrar a maternidade pretendida e afastar esse doador da parentalidade.

### 3.2 O tempo médio para a sentença

Como qualquer ação judicial, não é possível prever, de forma exata, o tempo médio para que a decisão transita em julgado. Todavia, ao analisar jurisprudências de tribunais regionais que concederam a dupla maternidade para as mães entre os anos de 2017 e 2023 no Brasil, percebe-se que o processo demora, em média, de 1 a 2 anos. Dessa maneira, é evidente que esse

---

<sup>95</sup> BORGES, Daniela de Lima. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização.** Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

tempo de espera é um problema que afeta de forma significativa mães homoafetivas que escolheram a inseminação artificial caseira.

A falta de regulamentação específica para inseminações caseiras dificulta o reconhecimento legal da dupla maternidade, levando muitas vezes a processos judiciais prolongados. Esses casos exigem uma interpretação judicial cuidadosa e, devido à ausência de um marco legal claro, os tribunais precisam analisar cada situação individualmente. Logo, essas mães enfrentam diversos procedimentos burocráticos e judiciais que prolongam bastante o andamento do processo.

Desa forma, esse excesso de burocracia e o tempo de espera, não apenas prolonga a espera pelo reconhecimento legal, mas também desestabiliza o núcleo familiar, gerando um transtorno emocional e financeiro, ainda que seja realizado através da justiça gratuita. Assim, a família precisa viver com as incertezas e inconsistências nas decisões judiciais, afetando diretamente a estabilidade familiar e os direitos das crianças envolvidas.

Essa morosidade tem impactos práticos e emocionais profundos. Durante o período em que a ação judicial está em trâmite, as famílias enfrentam dificuldades em garantir direitos essenciais para as crianças, como inclusão em planos de saúde e acesso a benefícios sociais, conforme abordado anteriormente no presente trabalho. Além disso, as mães vivem sob a incerteza e o estresse emocional de não terem seu vínculo legalmente reconhecido, o que pode afetar negativamente o bem-estar da família, além de deslegitimar a autoridade parental da mãe que não gestou, não respeitando o princípio da afetividade e considerando vínculos biológicos mais que os do afeto.

Além disso, um princípio diretamente afetado por essa demora é o Princípio do melhor interesse da criança. Dessa forma, esse artigo é a base e deve servir como orientação para para todas as ações tomadas, decisões judiciais e políticas públicas. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também consagra e reforça esse princípio em diversos artigos, garantindo a proteção integral expressa na Carta Magna. Por exemplo, o artigo 4º do Eca reitera a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais e o Artigo 100 parágrafo único, inciso II, destaca que, em qualquer intervenção, deve-se observar o princípio do melhor interesse, assegurando a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente.

Sob essa ótica, é evidente que esse princípio orienta decisões judiciais e administrativas, influenciando diversas decisões para evitar negligências e proteger o direito das crianças e adolescentes. Assim, o melhor interesse da criança está implícito no dever de assegurar e efetivar a proteção integral aos indivíduos em desenvolvimento, e assegurar-lhes além dos direitos fundamentais, que são outorgados a todos, a primazia e o peculiar tratamento necessário a condição de vulnerável.

Dessa maneira, ao colocar o interesse da criança no centro das decisões, a legislação brasileira busca garantir que todas as ações voltadas para os menores de idade promovam seu desenvolvimento saudável e pleno. No cenário da inseminação artificial caseira, grande parte das decisões judiciais homologadas a favor do reconhecimento da dupla maternidade, são embasadas justamente no princípio do melhor interesse da criança. Isso acontece para garantir e proteger aquela criança de não ter efetivados seus direitos. Sendo assim, diversas jurisprudências já consolidam o reconhecimento da dupla maternidade pautada neste princípio, conforme elucidado:

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE REGISTRO EM NOME DE AMBAS AS COMPANHEIRAS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA MENOR. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - 0010470-37.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 14.03.2022)

(TJ-PR - APL: 00104703720218160001 Curitiba 0010470-37.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 14/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)<sup>96</sup>

Além do Princípio do Melhor interesse da criança, outro fator diretamente afetado pela demora da sentença reconhecendo a dupla maternidade é a autoridade parental da mãe que não gerou. A autoridade Parental é um conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais em relação

---

<sup>96</sup> TJ-PR - APL: 00104703720218160001 Curitiba 0010470-37.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 14/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1416679148> > acesso em: 01 jul. 2024

aos seus filhos menores de idade, presente dos Artigo 1630 até 1638 do Código Civil. Tal conceito envolve diversas responsabilidades, direitos e deveres como: educar e sustentar o filho, guarda e supervisão. Dessa maneira, os pais precisam garantir o bem-estar físico e psicológico dos seus filhos, proporcionar um ambiente adequado para cada fase da vida daquela criança ou adolescente, a segurança e garantir o desenvolvimento integral. Desse modo, a atuação dos pais sob a autoridade parental deve sempre buscar promover a dignidade, o respeito e a proteção integral da criança, assegurando seu direito ao desenvolvimento saudável e à participação na vida familiar e social

O processo jurídico lento dificulta a formalização da autoridade parental da mãe que não gestou e não tem seu nome na certidão de nascimento do filho. Dessa maneira, a falta de reconhecimento legal imediata gera uma insegurança jurídica e acarreta a perda de direitos do núcleo familiar, afetando estabilidade emocional e psicológico. Exemplificando, sem o reconhecimento jurídico necessário, a mãe não gestante pode enfrentar dificuldades em emergências médicas, tomada de decisões escolares e até mesmo em casos de separação, onde a guarda compartilhada pode ser contestada.

Para mitigar esses problemas, é fundamental que a legislação brasileira avance no reconhecimento das diferentes formas de concepção e estrutura familiar, incluindo a inseminação artificial caseira em seus marcos regulatórios. O reconhecimento legal da dupla maternidade desde o nascimento garantiria que todas as crianças tenham acesso a um ambiente familiar seguro e protegido, com todos os direitos e benefícios assegurados. Essa mudança legislativa promoveria a igualdade e a inclusão, refletindo a diversidade das famílias contemporâneas e assegurando que todos os pais possam exercer plenamente sua autoridade parental, sem distinção de orientação sexual ou método de concepção.

### 3.3. Alternativas para acelerar o processo

Por conta de todos os fatores mencionados anteriormente, é evidente a urgência em alterar a dinâmica existente da ação de reconhecimento de dupla maternidade por inseminação artificial caseira. Desse modo, existem diversas alternativas que podem ser consideradas e precisam ser debatidas pelo poder judiciário e legislativo.

Ao tentar uma tutela de urgência, grande parte dos juízes acabam não provendo, veja:

Direito Civil. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Alvará Judicial para Registro de Dupla Maternidade no Assento Civil dos Filhos com

Pedido de Tutela Antecipada. Indeferimento pelo Juízo. Comprovação Suficiente do Casamento Homoafetivo Consolidado entre as Agravantes e da Gravidez de uma delas mediante Autoinseminação Consentida ou Inseminação Artificial Heteróloga Caseira. Requisitos do Registro Civil de Nascimento estabelecidos no Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Exigência de Declaração, com Firma Reconhecida, do Diretor Técnico da Clínica, Centro ou Serviço de Reprodução Humana em que foi Realizada a Reprodução Assistida. Documento Inviável na Hipótese Vertente. Situação Fática (Inseminação Caseira) Similar à Inseminação Realizada em Clínica de Reprodução Assistida. Necessidade de Prestação da Tutela Jurisdicional Estatal, ante a Inviabilidade de Suprimento do Requisito na Via Administrativa. Salvaguarda do Direito à Proteção Familiar e do Direito à Filiação, com Observância aos Princípios Fundamentais da Dignidade Humana e da Paternidade/Maternidade Responsável. Art. 300 da Lei 13.105/2015 ( Código de Processo Civil). Probabilidade do Direito e Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo Demonstrados. 1. De acordo com o art. 300 da Lei n. 13.105/2015 ( Código de Processo Civil), a concessão de tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A existência de elementos fático-probatórios nos Autos hábeis a evidenciar a presença dos pressupostos processuais pertinentes, autoriza a concessão da tutela recursal de urgência para que seja determinada a concessão do alvará judicial para registro da dupla maternidade, nos termos pleiteados pelas Agravantes. 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0041654-77.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 28.11.2022)

(TJ-PR - AI: 00416547720228160000 Maringá 0041654-77.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: ricardo augusto reis de macedo, Data de Julgamento: 28/11/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2022)<sup>97</sup>

Entretanto, a Tutela de Urgência depende da discricionariedade do juiz, de sua percepção do caso e de como está a fundamentação. Logo, em diversos casos, tal medida não é acatada, apesar da urgência na demanda em questão. Por isso, é necessário que outras mudanças aconteçam.

A alteração mais simples para que o processo não fosse tão longo, seria a revogação da exigência do CNJ sobre a obrigatoriedade do laudo de clínica de fertilização para o registro da criança. É válido lembrar que, o conselho Nacional de Justiça determinou no Provimento 63 de 2017<sup>98</sup> a apresentação do laudo médico que comprove a concepção da criança por reprodução assistida. Entretanto, conforme elaborado anteriormente, as mães que realizam a inseminação artificial caseira não possuem tal documentação e, por essa razão, a mãe que não gestou não consegue registrar a criança.

<sup>97</sup> TJ-PR - AI: 00416547720228160000 Maringá 0041654-77.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: ricardo augusto reis de macedo, Data de Julgamento: 28/11/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2022). Acesso em 01 Jul. 2024.

<sup>98</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Dispõe sobre Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Dessa maneira, em um primeiro momento, a solução mais prática para a problemática da demora seria a exclusão dessa exigência, que flexibilizaria o registro civil. Entretanto, tal medida existe para garantir que os procedimentos da reprodução assistida foram resguardados, como: o consentimento informado e expresso, o anonimato do doador, a ausência de onerosidade para a doação e o fato do doador reconhecer ser apenas um doador e não parte daquele projeto familiar.

Assim, é evidente que essa documentação é exigida para ser analisada se o processo de fertilização ocorreu nos moldes específicos. Desse modo, sendo uma garantia de um procedimento seguro tanto na perspectiva jurídica como na sanitária, visto que a biossegurança é um dos fatores principais em uma clínica de fertilização. Além disso, uma garantia que o doador não participe daquele núcleo familiar visto que não participou do projeto familiar.

Sobre essa possível solução proposta, o CNJ afirma que não existe um prazo para que a temática seja debatida até a presente data. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça pediu posicionamento de outras entidades e órgãos sobre o assunto para uma análise mais completa do tema. Uma das associações que se manifestaram sobre foi a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS)<sup>99</sup>, que foi contrária por entender que o fim da exigência de laudo da clínica de reprodução assistida incentivaria a inseminação caseira, o que é prejudicial à saúde coletiva.

Sob um outro paradigma, é primordial ressaltar que, em razão da extensão do conceito de família e do reconhecimento do Princípio da Afetividade e da Multiparentalidade, atualmente é possível reconhecer a paternidade socioafetiva. Esse conceito é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, mesmo que não exista vínculo sanguíneo entre as pessoas. Dessa maneira, quando uma pessoa exerce a criação de um filho mesmo sem o vínculo biológico entre as partes.

---

<sup>99</sup> IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização.** Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

Para a paternidade socioafetiva, de acordo com o Provimento de N° 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça <sup>100</sup>, é possível que o reconhecimento aconteça de forma extrajudicial, desde que siga os requisitos exigidos:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11 .....

.....

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

Desse modo, é evidente que tal medida foi decidida para que o processo de reconhecimento acontecesse de forma mais simplificada e rápida, sem a necessidade de um processo judicial. Entretanto, como explicitado, é necessário que existam regras para respeitar uma burocracia, porém, não existe a necessidade de ingressar com uma ação judicial para que a paternidade socioafetiva seja concedida.

<sup>100</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 83 de 14/08/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Sob essa ótica, essa seria uma possível alternativa para acelerar o reconhecimento da dupla maternidade e manter o processo burocrático, respeitando normas e regras, seria a extra judicialização desse reconhecimento. Desse modo, poderia ser equiparado ao procedimento de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, determinando requisitos e provas específicas para conceder sem a necessidade de uma ação judicial e poder solucionar de forma administrativa.

Isso acontece, pois para conseguir o reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva, é exigida a comprovação do vínculo. Nessas situações, são solicitadas provas, documentos e comprovações da relação dos envolvidos. No plano fático, as provas mais comuns são depoimentos de testemunhas, cartões e desenhos feitos pelas crianças em datas comemorativas como Dia das Mães ou dos Pais, fotos, entre outras. Logo, para a situação da inseminação artificial caseira, poderia aceitar prints de trocas de mensagem, exames laborais, fotos das mães e comprovantes de gastos com o enxoval da criança ou até mesmo uma declaração do doador escrita.

Além disso, existem diversos projetos de lei acerca do registro civil de crianças oriundas por inseminação artificial caseira, com foco em assegurar o direito de obter o registro civil dos filhos e das mães. O projeto de Lei mais popular até o momento é o Projeto de Lei 1902/22 da Deputada Sâmia Bomfim<sup>101</sup>, que estabelece que o registro civil deverá ser realizado pelo cartório, independente de prévia autorização judicial, mediante o comparecimento dos cônjuges ou companheiros com o comprovante de casamento ou união estável e a declaração de nascido vivo (DNV).

Além disso, a Deputada afirma que:

Essa dificuldade reforça a discriminação de casais que não correspondem ao padrão da heteronormatividade, além de impedir que muitos casais sem recursos para custear o procedimento em estabelecimentos especializados em reprodução assistida tenham tratamento igualitário, fazendo com que apenas casais com alto poder aquisitivo consigam ter garantido tal direito<sup>102</sup>

<sup>101</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 1902/2022, de junho de 2022**. Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Portal da Câmara dos Deputados. Camara.leg.br. Disponível em: <[<sup>102</sup> SOUZA, Murilo. \*\*Projeto assegura registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas\*\* - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <\[59\]\(https://www.camara.leg.br/noticias/898219-projeto-assegura-registro-civil-a-filho-de-casal-homoafetivo-gerado-fora-de-clinicas-especializadas/></a>>. Acesso em: 2 jul. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331377#:~:text=PL%201902%20F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20inciso%20V%20do,fins%20de%20reco%20nhecimento%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o.></a>>. Acesso em: 2 jul. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Em seu projeto, a autora afirma que o oficial de registro civil, desde que não impeça o registro e a emissão da certidão de nascimento, poderá exigir outros documentos para o caso de inseminação heteróloga ocorrida fora de estabelecimento de reprodução humana, segundo normativa a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>103</sup>

Entre outros pontos, o projeto estabelece ainda que, no caso de utilização de material genético de pessoa já falecida, o cartório poderá exigir termo de autorização prévia específica do finado ou finada, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. Além disso, versa sobre os casos de gestação por substituição, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, que envolvam inseminação heteróloga. Ela garante que também poderá ser exigido termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

No projeto, Sâmia também escreveu sobre as hipóteses de suspeita de fraude, má-fé, falsidade, simulação, vício de vontade ou dúvida sobre a configuração da posse do filho. A deputada aponta que nos casos em questão, o oficial de cartório deverá fundamentar a recusa do registro e encaminhar o pedido ao juiz competente.

No final do projeto há uma alteração do Código Civil para presumir concebido durante o casamento os filhos gerados por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia anuência de ambos os cônjuges ou companheiros. Isso ocorre pois, atualmente é exigido uma prévia autorização do marido, porém, tal situação não contempla famílias formadas por duas mulheres. Além disso, o projeto de lei deverá ser analisado em caráter conclusivo, pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a questão da dupla maternidade por meio da inseminação artificial caseira no Brasil, conceituando e destacando toda a problemática acerca do tema e analisando a realidade das mães homoafetivas que escolheram gerar uma criança por meio desta.

---

<sup>103</sup> SOUZA, Murilo. **Projeto assegura registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas** - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/898219-projeto-assegura-registro-civil-a-filho-de-casal-homoafetivo-gerado-fora-de-clinicas-especializadas/>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

Ao longo do trabalho, foi exposto a diferença entre a inseminação artificial em clínicas de fertilização e o método caseiro. Dessa maneira, foi evidenciado que existem diversas normativas que regulamentam a reprodução assistida e etapas que precisam ser seguidas para a garantia de direitos e deveres, biossegurança e bioética no procedimento. Em contrapartida, as mães que realizam o procedimento em casa além de não receber nenhuma instrução ou proteção específica, não conseguem registrar seu filho.

Nesse sentido, também foi abordado as violações que o núcleo familiar é submetido cotidianamente em razão da negativa de registro civil com o nome de ambas as mães pela ausência de laudo médico de uma clínica de fertilização no momento do registro. Logo, é evidente a urgência desse tema e o quanto que o legislativo precisa se atentar para essa demanda, visto que ela cresce cada vez mais.

A análise realizada demonstra que o Brasil carece de legislações sobre reprodução assistida e não possui garantia de direitos para as mulheres que escolhem a inseminação artificial caseira. Dessa forma, é um absurdo exigir certas burocracias no momento do registro de uma criança, principalmente quando se trata de uma pauta tão sensível, pessoas de grupos sociais vulneráveis e que precisam de amparo governamental, não mais segregação e falta de garantias.

Por fim, como abordado anteriormente, existem diversas formas de acelerar o andamento da ação de reconhecimento de dupla maternidade ou de alterar, de forma simplificada, o reconhecimento. Dessa forma, não seria necessário, na grande maioria dos casos, ingressar com uma ação judicial para uma garantia de direitos tão básica e fundamental: o registro de um filho no cartório após seu nascimento.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Daniela de Lima. **A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+dupla+maternidade+de+filhos+havidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+heter%C3%B3loga+fora+das+cl%C3%ADnicas+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.957/2010º , de 6 de agosto de 2011.** Regulamenta normas e regras para diversas técnicas de reprodução assistida no Brasil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarint](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarint). Acesso em: 28 maio. 2024

ALVES, Bruna. **Inseminação intrauterina, fertilização in vitro: qual método é mais eficaz e o que está disponível no SUS?** - BBC News Brasil. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63722144>>. acesso em: 30 jun. 2024.

ANVISA. **Resolução da diretoria colegiada - RDC nº 771, de 26 de dezembro de 2022.** Ministério da Saúde - MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em: <https://antigo.anvisa.gov.br/dos%2C%20transportados%20e>. Acesso em: 30 jun. 2024

BELO, Fayda. **Por que LBGTQIA+ não tem direito a ter direitos no Brasil?** Exame.com. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/vozes-por-que-lbgtqia-nao-tem-direito-a-ter-direitos-no-brasil/>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BÖING, E.; CREPALDI, M. A.. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção.** Estudos de Psicologia (Campinas), v. 21, n. 3, p. 211–226, set. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzkY8xvkh87mCXR>>. Acesso em: 1 jun. 2024

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados.** Gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Inseminação artificial: o que você precisa saber.** Gov.br, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-o-que-voce-precisa-saber>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL, **Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RDC Nº23, de maio de 2011.** Dispõe sobre o consentimento do doador e proibição de caráter lucrativo ou comercial na doação de gametas ou embriões. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033\\_04\\_08\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0033_04_08_2015.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFF nº 2168/2017, de 10 de novembro de 2017.** Regulamenta acerca do doador direito ao anonimato e que não possui vínculos com a criança futuramente. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/>. Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2320/2022, de 20 de setembro de 2022**. Regulamenta sobre as normas éticas e dispõe sobre conceitos importantes da reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **O conceito de família na jurisprudência do STJ**. Stj.jus.br. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Código Civil. In: **Vade Mecum**. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Planalto.gov.br. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90. In: **Vade Mecum**. 30ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.262, de janeiro de 1996**. Dispõe sobre § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 1902/2022, de junho de 2022**. Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Portal da Câmara

dos Deputados. Camara.leg.br. Disponível em: <[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça \(Segunda Sessão\). Recurso repetitivo. Tema 1067: \*\*Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro.\*\* Disponível em: \[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102021-Em-repetitivo-STJ-decide-que-planos-de-saude-nao-sao-obrigados-a-custear-fertilizacao-in-vitro.aspx#:~:text=%22Salvo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20contratual%20expressa%2C%20os,especiais%20repetitivos%20\\(Tema%201.067\\).\]\(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102021-Em-repetitivo-STJ-decide-que-planos-de-saude-nao-sao-obrigados-a-custear-fertilizacao-in-vitro.aspx#:~:text=%22Salvo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20contratual%20expressa%2C%20os,especiais%20repetitivos%20\(Tema%201.067\).\) Acesso em: 30 jun. 2024.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331377#:~:text=PL%201902%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20o%20inciso%20V%20do,fins%20de%20reconhecimento%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 2 jul. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** Publicado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n 0724641-93.2020.8.07.0016.** Antonio Fernandes da Luz – Juiz de Direito. 3ª Vara de Família. Brasília – DF, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/efec281ad8da64\\_sentencaduplamaternidade.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/efec281ad8da64_sentencaduplamaternidade.pdf). Acesso em 05/07/2023.

BUAMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. 258 p. Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/501>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CNN, Brasil. **Dia do Trabalho: Brasil tem 100 milhões de empregados e salário médio de R\$ 3.123.** [cnnbrasil.com](https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/fernando-nakagawa/economia/dia-do-trabalhador-brasil-tem-100-milhoes-de-empregados-e-salario-medio-de-r-3-123/#:~:text=Link%20). Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/fernando-nakagawa/economia/dia-do-trabalhador-brasil-tem-100-milhoes-de-empregados-e-salario-medio-de-r-3-123/#:~:text=Link%20>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

COELHO, Tatiana. G1. **FERTILIZAÇÃO IN VITRO: A EVOLUÇÃO 40 ANOS APÓS O NASCIMENTO DO PRIMEIRO “BEBÊ DE PROVETA”.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/07/25/fertilizacao-in-vitro-a-evolucao-40-anos-apos-o-nascimento-do-primeiro-bebe-usando-a-tecnica.ghtml>>. Acesso em: 27 maio. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 83 de 14/08/2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 01 jul. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento N° 63 de 14/11/2017**. Dispõe sobre Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 01 jul. 2024.

COSTA, Jhully. **Como funciona o processo de reprodução humana assistida pelo SUS | GZH**. GZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2023/09/como-funciona-o-processo-de-reproducao-humana-assistida-pelo-sus-clmjmxio0053013ncuukg5ry.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CRUZ, Elaine Patricia. **ONG contabiliza 257 mortes violentas de LGBTQIA+ em 2023**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>. Acesso em: 1 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 325. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73751/estado\\_atual\\_biodireito\\_diniz\\_11.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73751/estado_atual_biodireito_diniz_11.pdf). Acesso em: 28 maio. 2024.

DISNER, Elton. Passo a passo para realizar uma reprodução assistida - Clínica Fecondare, Clínica Fecondare. Disponível em: <https://fecondare.com.br/artigos/passa-a-passo-para-realizar-uma-reproducao-assistida/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

ESTADO DO PARÁ. Ministério Público do Estado do Pará. **LGBT – Conceito, Direitos e Conquistas**. Cartilha, 2ª edição. Belém, 2016. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha\\_LGBT.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha_LGBT.pdf). Acesso em: 05/07/2023.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Corregedoria estabelece que toda criança em situação irregular deve ter registro de nascimento com prenome e sobrenome**. ASCOM – CGJ, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/32315037#:~:text=16%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20determina,da%20individualidade%20do%20ser%20humano>. Acesso em: 05/07/2023

FREITAS, Danielly. **Importação de Sêmen: O passo a passo para escolher o doador ideal**. Labsaudereprodutiva.com.br. Disponível em: <https://www.labsaudereprodutiva.com.br/importacao-de-semen#:~:text=A%20apar%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%20do%20doador,com%20o%20parceiro%20ou%20parceira.>. Acesso em: 30 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Saraiva. 2013

Goulart, ELIANE. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. Ibdfam.org.br. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística: **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil. 2021. p. 19.** Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2024.

**Justiça obriga doador de esperma a pagar pensão.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2002-jun-%20de%2036%20anos,a%20um%20casal%20de%201%C3%A9sbicas.>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

**Kansas pede que doador de sêmen pague pensão a casal de lésbicas.** Mundo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/estado-do-kansas-pede-que-doador-de-semen-pague-pensao-a-casal-de-lesbicas.html>>. Acesso em: 1 jul. 2024

LEONCIO, J. P.; TOMASZEWSKI, A. de A. **Inseminação artificial e suas implicações jurídicas.** Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 197. jul./dez. 2017. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR\\_v.20\\_n.2.03.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.03.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2024

MARCARIAN, Agustin. **Salário médio do trabalhador cresce e atinge R\$ 2.979, diz IBGE.** Notícias R7. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/salario-medio-do-trabalhador-cresce-e-atinge-r-2979-ibge-31012024/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos.** CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MEDEIROS, Ângelo. **Casal homoafetivo registra em seu nome filho gerado de inseminação artificial caseira.** Sala de Imprensa. Santa Catarina, 13 nov. 2015. Disponível em: <<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/casal-homoafetivo-registra-em-seu-nome-filho-gerado-de-inseminacao-artificial-caseira>>. Acesso em: 05 jun 2024.

MINICUCCI, Agostinho. **Relações humanas: psicologia das relações interpessoais**. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2001. E-book. ISBN 9788522484997. p. 183. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484997/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MIQUELINO, Carolina Silva. **Caso de dupla maternidade decorrente da inseminação caseira**. Jus. 2021. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/87912/caso-de-dupla-maternidade-decorrente-da-inseminacao-caseira>. Acesso em: 25/06/2023.

MULLER, Meri. Princípios Constitucionais da Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n 5268, 3 dez. 2017. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/60547>. Acesso em 25/06/2023.

NARVAI, Paulo C. **SUS: uma reforma revolucionária. Para defender a vida. (Coleção ensaios)**. Rio de Janeiro: Grupo Autêntica, 2022. p. 39. E-book. ISBN 9786559281442. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281442/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279008/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em: 20 maio. 2024.

REPRODUÇÃO HUMANA. **Inseminação artificial intracervical (IC) e inseminação artificial intrauterina (IU): Qual a diferença?** Disponível em: <https://reproducaohumanamaterdei.com.br/inseminacao-artificial-intracervical-ic-e-inseminacao-artificial-intrauterina-iu-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

RIBEIRO, Rosália Tavares Braga Telles. **A relativização do vínculo paterno de filiação na inseminação artificial caseira**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. p.15. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/15554>. Acesso em: 01 jul. 2024.

ROCHA, Lucas. **Dia das Mães: mulheres têm filhos cada vez mais tarde no Brasil**. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dia-das-maes-mulheres-tem-filhos-cada-vez-mais-tarde-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ROSA, P. Há 33 anos, a OMS removiu a homossexualidade da lista de distúrbios mentais. **Revista Afirmativa**. Notícia publicada em 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/ha-33-anos-a-oms-removia-a-homossexualidade-da-lista-de-disturbios-mentais/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Sáfica: termo guarda-chuva, pode-se dizer que lésbicas são sáficas do mesmo jeito que bissexuais e outras orientações sexuais que sentem atração por outras mulheres, mesmo que não exclusivamente. (LIU, Bruna. **O que é ser sáfica? Conheça termo que tem raízes na cultura da Grécia antiga**. Marie Claire. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/comportamento/noticia/2023/06/o-que-e-ser-safica-conheca-termo-que-tem-raizes-na-cultura-da-grecia-antiga.ghtml>). Acesso em: 1 jul. 2024.)

SOLIGO, Adriana de Góes. **Inseminação artificial para casais homoafetivos femininos: veja as possibilidades**. Disponível em: <https://adrianadego.es.med.br/inseminacao-artificial-para-casais-homoafetivos-femininos-veja-as-possibilidades-2/>. acesso em: 22 jun. 2024.

SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/sus-pode-ser-esperanca-para-mulheres-que-sonham-ser-maes>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SOUZA, Murilo. **Projeto assegura registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/898219-projeto-assegura-registro-civil-a-filho-de-casal-homoafetivo-gerado-fora-de-clinicas-especializadas/>. Acesso em: 2 jul. 2024.

STF. **Mãe não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade, decide STF**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529322&ori=1>. Acesso em: 2 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. p. 13-19. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Revista Consulex, Brasília – DF, Ano XVI, nº 378, 15 de outubro de 2012. Disponível em JusBrasil: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito->

defamilia#:~:text=De%20in%C3%ADcio%2C%20para%20os%20devidos,ter%20carga%20positiva%20ou%20negativa. Acesso em 03 maio 2024.

TJDF. **O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-e-a-observancia-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

TJDFT. **Licença-maternidade – direito fundamental das trabalhadoras.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-fundamental-a-licenca-maternidade>>. Acesso em: 2 jul. 2024.

UFJF, Universidade Federal de Juiz de Fora. **De repente 30 (e 5): entenda as chances da gestação tardia - Notícias UFJF.** Notícias UFJF. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2022/10/07/de-repente-30-e-5-entenda-as-chances-da-gestacao-tardia/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

UFMG. TCLE / TALE | **Comitê de Ética em Pesquisa – COEP.** Ufm.br. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/bioetica/coep/tale/#:~:text=O%20Termo%20de%20Consentimento%20Livre,o%20respeito%20aos%20seus%20direitos.>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

VIEIRA, Hygor Correa. **LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO.** JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licoes-preliminares-de-direito/316485640>>. Acesso em: 28 maio. 2024.